



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Décima Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho PEDRO LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 1000139-43.2019.5.02.0080 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): RENATA PIRES, Advogado: Dr. Karina Carla Gentina, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Marisa Antônio Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, para conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA REPETITIVO Nº 16" por violação do art. 193, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento: (a.1.) para condenar a Fundação Casa ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 03.12.2013 - data da regulamentação do inciso II do art. 193 da CLT com a entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico (Súmula nº 191, I, do TST) e reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e depósitos do FGTS, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento, observada a prescrição quinquenal declarada na sentença. Determino a adoção do IPCA-e como índice aplicável para a atualização monetária e taxa de juros aplicados à caderneta de poupança (Tema 810 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal), aplicando-se a taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113 (09/12/2021). Invertido o ônus de sucumbência, condeno a Reclamada ao pagamento das custas, no valor de R\$900, calculadas sobre o valor de R\$45.000,00 que ora arbitro à condenação, de cujo recolhimento fica dispensada, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. Honorários advocatícios sucumbenciais, pela Reclamada,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

em favor dos patronos do Reclamante, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela Reclamante. **Processo: RR - 101779-42.2017.5.01.0036 da 1ª Região**, Recorrente(s): JOAO ALBERTO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Sidney do Espírito Santo Júnior, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Marta Gorini Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tópico recursal "ADESÃO DO EMPREGADO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA PREVENDO A QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 590.415/SC EM REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação irrestrita e total aplicada pelo acórdão de origem, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 21034-28.2020.5.04.0023 da 4ª Região**, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogado: Dr. Matheus Netto Terres, Recorrido(s): PAULO ROBERTO CANDIDO NUNES, Advogado: Dr. Pablo Henrique Schuh do Nascimento, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Petri da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIREITO INTERTEMPORAL. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMAS DE DIREITO MATERIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17", por violação do art. 71, §4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada apenas ao período suprimido, a partir da data de 11.11.2017, possuindo tal parcela natureza indenizatória, conforme dispõe o art. 71, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", por contrariedade à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, restabelecer a sentença no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais do reclamante, mantendo a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais na forma como arbitrada, e declarando a suspensão da exigibilidade do pagamento, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo. **Processo: RR - 20964-48.2018.5.04.0001 da 4ª Região**, Recorrente(s): BANCO AGIBANK S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Recorrido(s): DIOVANA PINTO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Verônica Brasil de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados quanto ao tema



"TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira e segunda Reclamadas, AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO e FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGIBANK FINANCEIRA S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com a primeira e segunda Reclamadas, AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO e FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGIBANK FINANCEIRA S.A, mantendo-se tão somente a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas eventualmente remanescentes; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIREITO INTERTEMPORAL. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMAS DE DIREITO MATERIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17", por violação do art. 71, §4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada apenas ao período suprimido, a partir da data de 11.11.2017, possuindo tal parcela natureza indenizatória, conforme dispõe o art. 71, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Paulo André Vacari Belone, patrono da parte BANCO AGIBANK S.A. E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 16980-06.2021.5.16.0005 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE MARACACUME, Advogado: Dr. Pedro Durans Braid Ribeiro, Recorrido(s): GENIR SILVA DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Fabianne Rianny Gonzaga Serrao, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE MARACACUME quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 10234-71.2020.5.15.0010 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTA GERTRUDES, Procuradora: Dra. Júlia Guimarães Degasper, Recorrido(s): FELIPE AUGUSTO LAHR, Advogado: Dr. Tiago Garcia Zaia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES quanto ao tema "PROFESSOR. TRABALHO EM SALA DE AULA. LIMITE MÁXIMO DE 2/3. EXTRAPOLAÇÃO DESSE LIMITE SEM ULTRAPASSAR A JORNADA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TRABALHO SEMANAL. DIREITO AO ADICIONAL DE 50%. ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008", por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de 50% em relação às horas trabalhadas além do limite de 2/3 da sua carga horária e reflexos, já deferidos na sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2055-11.2017.5.09.0661 da 9ª Região**, Recorrente(s): VERA LUCIA MENEGUETTI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Fabiula Müller Koenig, Advogado: Dr. Gustavo R. Góes Nicoladelli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1021-64.2019.5.20.0001 da 20ª Região**, Recorrente(s): GILVAN SILVA GARCIA E OUTRO, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A., Advogada: Dra. Érika Cassinelli Palma, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelos Exequentes com relação ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do acórdão regional resolutório dos embargos de declaração (fls. 840/845) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie sobre a questão articulada nos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, a saber, "existência nas normas coletivas aplicáveis aos Exequentes de cláusula de quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas relativas do contrato de emprego em caso de adesão do trabalhador ao PDV"; (b) julgar prejudicado o julgamento dos demais temas abordados no recurso de revista ("QUITAÇÃO PELA ADESÃO AO PDV"). **Processo: RR - 896-91.2021.5.09.0661 da 9ª Região**, Recorrente(s): DIEGO HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Dr. Sandro Rogério da Silva Viana, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada no pagamento da reparação por dano moral, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). c) Defiro os requerimentos formulados na petição de nº 104645/2023 e determino que a Secretaria da Eg. Quarta Turma adote as providências necessárias. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 749-92.2021.5.13.0034 da 13ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rossana Karla Marinho Alves, Recorrido(s): GILMAR GOMES DA COSTA, Advogado: Dr. Hugo Guimaraes Gomes Silva, Relator: Ex.mo Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa quanto ao tema "PLANO DE SAÚDE. DISSÍDIO COLETIVO Nº 1000295-05.2017.5.00.0000. EMPREGADO QUE ADERIU PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDI. VALIDADE DA COBRANÇA DE MENSALIDADE E COPARTICIPAÇÃO AUTORIZADA POR SENTENÇA NORMATIVA JUDICIAL. DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista e, conseqüentemente, cassar os efeitos da tutela de urgência concedida, e afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no importe de 2% calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo pagamento não está dispensado, por não ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 653/654 do documento sequencial nº 03). Observação: a Dra. Juliana Portilho Floriani, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 373-42.2013.5.03.0139 da 3ª Região**, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): NEUZA DA MATA ALVES, Advogado: Dr. Fernando Rodrigues Maia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.), em que se tratou do tema "HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL. BANCÁRIOS", por contrariedade à Súmula nº 124, I, a, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 no cálculo das horas extras devidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 314-47.2016.5.05.0251 da 5ª Região**, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Tito Lívio Camerini, Advogado: Dr. Domenico Rafael Camerini, Advogado: Dr. Marcio Santiago Pimentel, Recorrido(s): JOSEVAL DE CARVALHO SANTOS, Advogado: Dr. Marco Aurélio G. D. de Almeida, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araujo, MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política do tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO"; (b), conhecer do recurso de revista, por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, em sua redação anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente e a primeira Reclamada, julgando-se improcedente o pedido de responsabilização solidária da segunda Reclamada (PAQUETÁ CALÇADOS S.A.) pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista, exonerando-a do ônus de recolher custas processuais. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100096-37.2021.5.01.0033 da 1ª Região**, Embargante: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO SICOOB INDEPENDENCIA - SICOOB INDEPENDENCIA, Advogado: Dr. Paulo Filipov, Embargado(a):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

IZENILDA MOTA FERREIRA, Advogada: Dra. Andréa Brandão Vieira Brito Marques, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 93800-09.2009.5.01.0004 da 1ª Região**, Embargante: RAPHAEL GONÇALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Embargado(a): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, ITAÚ UNIBANCO SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RRAg - 10185-95.2019.5.15.0129 da 15ª Região**, Embargante: ELIANA GARCIA ROMANO, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Embargado(a): LUMINA TELECOM LTDA - ME, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1684-57.2014.5.03.0002 da 3ª Região**, Embargante: LUANA DE SOUZA FERNANDES, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1297-09.2012.5.10.0005 da 10ª Região**, Embargante: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA., Advogado: Dr. Mário Eduardo Barberis, Embargado(a): CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA, Advogado: Dr. Marilci Ciani Klamt, Advogado: Dr. Elir Cananéa Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 436-75.2020.5.08.0206 da 8ª Região**, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado: Dr. Davi Machado Evangelista, Embargado(a): FUNDACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO AMAPA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Ana Maria Gomes Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-RR - 1002856-42.2016.5.02.0077 da 2ª Região**, Agravante(s): ANTONIO MOLITERNO NETO, Advogado: Dr. Gabriel Santos Mevis, Advogada: Dra. Iracema Santos de Campos, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.



Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001883-10.2017.5.02.0447 da 2ª Região**, Agravante(s): AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A., Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): FLAVIO IRINEU PACHECO VALDES, Advogado: Dr. Caroline Fernandes Pessoa de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001613-40.2019.5.02.0374 da 2ª Região**, Agravante(s): EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thomaz Jefferson Cardoso Alves, Agravado(s): HOGANAS BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Advogado: Dr. Máximo Silva, Advogada: Dra. Marta Diogenes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001516-25.2021.5.02.0033 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Eduardo Lima Campos de Faria, Agravado(s): SIDNEI ANDRADE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edson Akira Sato Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001319-36.2017.5.02.0025 da 2ª Região**, Agravante(s): EMERSON LEITE FERREIRA, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Souza, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Aline Cristofolletti Magossi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001131-32.2017.5.02.0255 da 2ª Região**, Agravante(s): ENESA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Marcello Ramalho Filgueiras, Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Agravado(s): RIBERTO MAZARIM, Advogado: Dr. Ricardo Andrade de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais



inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001016-02.2015.5.02.0701 da 2ª Região**, Agravante(s): CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Calixto Sandes, Agravado(s): WILLIAM DINIZ DE MOURA, Advogada: Dra. Silvia de Almeida Barros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1000891-25.2020.5.02.0033 da 2ª Região**, Agravante(s): MARIA SILVIA FERNANDES CARDIA, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Jairo Henrique de Moura, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000497-04.2020.5.02.0264 da 2ª Região**, Agravante(s): BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI E OUTROS, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): EVERTON PATRIK DE ARTINE TOMAZ, Advogada: Dra. Carolina Zaine Biondi Rossi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1000476-91.2019.5.02.0028 da 2ª Região**, Agravante(s): OSEIAS FELIX DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriel Santos Mevis, Advogada: Dra. Iracema Santos de Campos, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Advogado: Dr. Alexandre Liando da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000424-10.2020.5.02.0045 da 2ª Região**, Agravante(s): BA PROVINCIA RESTAURANTE E GRILL - EIRELI, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): RICARDO SANTANA REIS, Advogado: Dr. Fábio Melmam, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000167-52.2022.5.02.0291 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Marisa Antonio Fernandes, Agravado(s): CELIO JOSE DA ROCHA, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 102624-83.2017.5.01.0421 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Agravado(s): ANTONIO MELO DE MACEDO, Advogado: Dr. Thiago Luiz Araujo Vivas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101311-79.2019.5.01.0401 da 1ª Região**, Agravante(s): FOR SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Monteiro de Franca Miranda, Agravado(s): CARLOS JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Elaine Cohen, Advogado: Dr. João Paulo Beltrão Cavalcante, GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sandfredy Tavares Gurgel, Advogada: Dra. Natalia Pereira Praça, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101124-71.2019.5.01.0013 da 1ª Região**, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Rozane Dias da Silva, Procuradora: Dra. Renata de Carvalho Accioly Lima, Agravado(s): ALBERTO MIYASHIRO E OUTROS, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Advogado: Dr. Jean Paulo Ruzzarin, Advogado: Dr. Marcos Joel de Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Araceli Alves Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 100686-36.2020.5.01.0522 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100622-38.2020.5.01.0033 da 1ª Região**, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Procurador: Dr. Alexandre Fernandes,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): ELIANA PRACA, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100615-57.2020.5.01.0482 da 1ª Região**, Agravante(s): TRANSMAGNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, Advogada: Dra. Camila Rossi da Costa, Agravado(s): EDNEI QUEIROZ ALVES, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Nunes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 20503-33.2019.5.04.0004 da 4ª Região**, Agravante(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): ALESSANDRA SALOIO DA SILVA, Advogado: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim, Advogada: Dra. Tanara Lilian Pazzim, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 20361-89.2020.5.04.0102 da 4ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): EVERTON DA SILVA CAETANO, Advogado: Dr. Kamila Coelho Albuquerque Barros, RS-CENTER, TELE-ATENDIMENTO EIRELI, Advogado: Dr. Cristiano Dettmann, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 20168-49.2017.5.04.0015 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): MARCIA REGINA BOEIRA DUARTE, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Agravante(s) e Agravado (s): UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento e condenar as Agravantes a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Adversa. **Processo: Ag-AIRR - 11873-74.2017.5.15.0093 da 15ª Região**, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Matheus Augusto Dionisio, Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): ANDREZA MACHADO DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcos Alcindo de Godoi Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11800-07.2016.5.18.0012 da 18ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): APARICIO COELHO SOARES, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Advogado: Dr. Gizeli Costa D Abadia Nunes de Sousa, GESIEL LUIS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Advogado: Dr. Gizeli Costa D Abadia Nunes de Sousa, JOSE CARLOS DE SOUZA RAMOS, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Advogado: Dr. Gizeli Costa D Abadia Nunes de Sousa, LUDIANNA ALVARES OLIVEIRA, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Advogado: Dr. Gizeli Costa D Abadia Nunes de Sousa, MARCOS SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Advogado: Dr. Gizeli Costa D Abadia Nunes de Sousa, MONIQUE CORDEIRO DOS SANTOS VIEIRA, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Advogado: Dr. Gizeli Costa D Abadia Nunes de Sousa, RODRIGO GOMES FEDRIGO, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Advogado: Dr. Gizeli Costa D Abadia Nunes de Sousa, ROMILDO FRANCISCO GOMES, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Advogado: Dr. Gizeli Costa D Abadia Nunes de Sousa, THIAGO SILVA COSTA, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Advogado: Dr. Gizeli Costa D Abadia Nunes de Sousa, WESLEY DOS SANTOS CARDOZO, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Advogado: Dr. Gizeli Costa D Abadia Nunes de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11415-33.2020.5.15.0067 da 15ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Medeiros, Agravado(s): ELVIS TERCI VALERA, Advogado: Dr. Gislene Mariano de Faria, Advogado: Dr. Gisele Mariano de Faria, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11297-88.2020.5.15.0089 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Anthony Fernandes Rodrigues de Araújo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): VINICIUS FERNANDES FRANCO, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogada: Dra. Melissa Karina Tomkiw de Quadros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11203-79.2017.5.15.0014 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Aline Cristofolletti Magossi, Agravado(s): FABIANO APARECIDO DE LIMA, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Stoco, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11073-80.2019.5.18.0129 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): JOSE DIVINO GALVAO DA COSTA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Xavier Franco, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10994-95.2013.5.01.0061 da 1ª Região**, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Santos Calegari, Advogado: Dr. Helmo Ricardo Vieira Leite, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): ANDRE LUIZ DE MARIA, Advogado: Dr. Leandro Tôrres Vieira do Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10863-19.2018.5.03.0020 da 3ª Região**, Agravante(s): M. LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Agnaldo Aparecido de Alcantara, Advogado: Dr. Andre Leo Gelape, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, MAGNUN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, WASHINGTON CESAR BARBOSA GOMES, Advogado: Dr. Bruno Corrêa Lamis, Advogado: Dr. Fabíola Cardoso Lopes, Advogado: Dr. Taisa Jardim de Miranda Machado, Advogada: Dra. Alexandra Montalban, Advogado: Dr. Jairo dos Santos Vieira, Advogado: Dr.



Nathalia Nelle Augusto Drumond, Advogado: Dr. Luizamara Ferreira Ribeiro, Advogado: Dr. Lucas Abilio Frade, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de acordo. **Processo: Ag-AIRR - 10843-66.2020.5.03.0114 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): WARRISON PINHEIRO VASCONCELOS, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Advogada: Dra. Adriana Leticia Saraiva Lamounier Rodrigues, Advogado: Dr. Matheus Campos Caldeira Brant, Advogada: Dra. Maelle Antunes Pereira Lima, Advogado: Dr. Bruna Salles Carneiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-ARR - 10753-11.2014.5.01.0054 da 1ª Região**, Agravante(s): CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, Advogada: Dra. Renata Guimarães Aranha, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): ANDRE FRANCISCO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Advogada: Dra. Clara Gina Domênica Cascardo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10667-24.2019.5.03.0017 da 3ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): SIMONE VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio Augusto Nery Sausmikat, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10609-76.2021.5.03.0073 da 3ª Região**, Agravante(s): AUTO OMNIBUS CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Ana Lúcia Vianna, Advogado: Dr. Marcia Roberta dos Reis, Agravado(s): ALEXSANDRO PARAISO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Henrique de Almeida Carvalho, Advogada: Dra. Jéssica Santos Pereira, Advogado: Dr. Henrique de Almeida Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10588-89.2021.5.15.0001 da 15ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP., Advogado: Dr. Rafael Rodrigo Bruno, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Júnior, Advogada: Dra. Liliam Regina Pascini, Agravado(s): BENTLY DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte BENTLY DO BRASIL LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10509-24.2020.5.15.0138 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Agravado(s): DOUGLAS ARAUJO DE SOUZA, Advogado: Dr. Fernando Barbieri dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10460-09.2015.5.03.0003 da 3ª Região**, Agravante(s): COLETIVOS ASA NORTE LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Batista de Abreu, Agravado(s): THIAGO GOMES SANTOS, Advogado: Dr. Saulo Moreira Grossi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10278-50.2022.5.03.0044 da 3ª Região**, Agravante(s): MARCA METALURGIA E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. José Francisco de Menezes, Agravado(s): EMERSON FERREIRA GONCALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Barcelos Filho, Advogado: Dr. Taynah Roma de Melo, Advogado: Dr. Ezequiel Goncalves de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10203-72.2019.5.03.0090 da 3ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS ESSENCIAIS À ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA E REGIÃO, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Dafne Braga Linhares Andrade, Agravado(s): ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins,



Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10196-61.2018.5.18.0102 da 18ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CONCRETIZAR ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Advogado: Dr. Roberto de Carvalho Peixoto, FRANCISCO ANCELMO DA CONCEICAO, Advogada: Dra. Teresa Aparecida Vieira Barros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 10102-85.2013.5.15.0001 da 15ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sergio Carneiro Rosi, Agravado(s): LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO, Advogada: Dra. Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Adriana Descrove, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10074-81.2021.5.15.0084 da 15ª Região**, Agravante(s): EMBRAER S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Agravado(s): SERGIO BERNINI, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Fabiano Josué Vendrasco, Advogada: Dra. Cristiane Monteiro, Advogada: Dra. Marina Lemes Ferreira Motta, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar as partes Agravantes a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1877-07.2012.5.01.0226 da 1ª Região**, Agravante(s): RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA., Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Advogado: Dr. Gustavo da Silva Souto, Agravado(s): JORGE COSME DE SOUZA GONCALVES, Advogado: Dr. Jorge Sant' Anna, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1464-98.2017.5.09.0095 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Flávia Pereira de Almeida, Agravado(s): LAYON



APARECIDO FARIAS, Advogado: Dr. Edson Waini Martins, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1402-82.2011.5.05.0191 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA RIBEIRO E OUTROS, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1348-23.2010.5.05.0007 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): MARINA OLIVEIRA SANTOS, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Advogada: Dra. Daniela Martins Caldas, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1257-56.2020.5.12.0016 da 12ª Região**, Agravante(s): DOUGLAS HEIDEN, Advogado: Dr. Rodrigo Herculano Sampaio de Lima Brenneisen, Agravado(s): ANDRE OTAVIO HOFFMANN E OUTRA, Advogado: Dr. André Otávio Hoffmann, MAZARI VIGILANCIA SEGURANCA LTDA, Advogada: Dra. Bruna do Amaral, TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA, Advogado: Dr. Andre Otavio Hoffmann, Advogado: Dr. Carolina Roden, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1254-66.2015.5.17.0007 da 17ª Região**, Agravante(s): AGUINALDO AFONSO MIRANDA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): ROYALS CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Advogada: Dra. Silvana Maria dos Santos Martins, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1235-74.2017.5.06.0014 da 6ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): DARDSON RUBEM DE MACEDO, Advogado: Dr. Marcondes Savio do Santos, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, Advogado: Dr. Marília Ferreira Silva Velozo, Advogado: Dr. Tasso Batalha Barroca, UNIÃO (PGF), Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1172-14.2017.5.11.0013 da 11ª Região**, Agravante(s): SB COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Marcio Luiz Sordi, Agravado(s): LUIZ ANTONIO SANTOS DE SOUZA, Advogada: Dra. Leiry Maria Padilha de Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1160-70.2017.5.23.0108 da 23ª Região**, Agravante(s): ESPÓLIO de LUCIANO GUEDES BUCKER, Advogado: Dr. Romulo Bassi Saldanha, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Paula Ortelhado Mendes Barão, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Rômulo Bassi Saldanha, patrono da parte ESPÓLIO de LUCIANO GUEDES BUCKER, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1139-03.2021.5.22.0005 da 22ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): KELVIN DE OLIVEIRA DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Luiz Henrique Menegon Dutra, Advogado: Dr. Mauricio Londero, Advogado: Dr. Paula Viany da Costa Ribeiro Miranda, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 1090-04.2014.5.01.0421 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): FLAVIO LUCIO FEIJO MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Ronato Ignácio da Silva, Advogado: Dr. Rosana Duarte dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa



atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1078-80.2020.5.12.0030 da 12ª Região**, Agravante(s): CMB EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Luis Gustavo Coelho Ramos, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA, Advogado: Dr. Luis Gustavo Coelho Ramos, Advogado: Dr. Ana Gabriela Ramos, Agravado(s): ADEMIR CORREA, Advogado: Dr. Priscilla Perez Delatorre Mariano, Advogado: Dr. Rebecca Delatorre Dupas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar as partes Agravantes a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1063-42.2016.5.06.0023 da 6ª Região**, Agravante(s): ALDENIS FLORENTINO DE SOUZA JUNIOR, Advogado: Dr. Raphael Felliipe Magalhães Medeiros, Agravado(s): EDUARDO ANTONIO SIQUEIRA ALVES, Advogado: Dr. Carlos Augusto Alcoforado Florencio, FRANCISCO ARNAUD LOUREIRO JUNIOR, LUCIANO PEREIRA DA SILVA, MARCELA GAMA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Luciano Alencar Macedo, TECFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Ivan Ricardo Bezerra Conceição, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1013-63.2012.5.01.0033 da 1ª Região**, Agravante(s): LUCILIA DOS SANTOS RIBEIRO COSTA, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Advogado: Dr. Cláudio Coelho Rêgo, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 935-66.2019.5.09.0303 da 9ª Região**, Agravante(s): FABIANA FERNANDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Hyon Jin Choi, Agravado(s): FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL, Advogado: Dr. Hyon Jin Choi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo, porque intempestivo, e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 923-44.2015.5.05.0193 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO, Advogada: Dra. Keilla Mascarenhas Santos Daltro, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TAMIRYS CERQUEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Souza Lobo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 907-88.2021.5.22.0005 da 22ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Mario Roberto Pereira de Araujo, Advogado: Dr. Carlos Marcio Gomes Avelino, Advogado: Dr. Bruno Barbosa Silva, PEDRO ANGELO FERREIRA DE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Advogada: Dra. Juliana Duarte Napoleão do Rêgo, Advogada: Dra. Morgana Nualla Castelo Branco Holanda, Advogado: Dr. Icaro Sol Almondes Santos, Advogado: Dr. Stefano Gaetano Giovannini Cosentino, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 804-62.2021.5.17.0121 da 17ª Região**, Agravante(s): ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Ivo Santos da Vitória, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 651-71.2018.5.10.0010 da 10ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Robinson Porto Almeida, Advogada: Dra. Raquel Modanese, Agravado(s): JOSE COSMO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Advogada: Dra. Cristianne Rodrigues do Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 627-09.2012.5.05.0005 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edson de Moraes



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fedulo, Advogado: Dr. Eliezer Santana Matos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 588-68.2020.5.07.0007 da 7ª Região**, Agravante(s): T & F CONSTRUÇÕES EIRELI, Advogado: Dr. Andrea Dourado Costa, Agravado(s): YANNE ANDRADE SOUSA DOURADO, Advogada: Dra. Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, Advogado: Dr. Felipe Trazzi Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 554-28.2019.5.08.0128 da 8ª Região**, Agravante(s): LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Flavio Almeida de Lima, Advogada: Dra. Fernanda de Almeida Guedes Rolim, Agravado(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Antônio Cezar dos Santos, JOSE VIEIRA DE MELO, Advogado: Dr. Danilo Albuquerque de Carvalho, Advogado: Dr. Romoaldo Jose Oliveira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 543-34.2020.5.09.0096 da 9ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTES COLETIVOS PEROLA DO OESTE LTDA, Advogado: Dr. Diego Felipe Munoz Donoso, Advogado: Dr. Walter Tierling Neto, Agravado(s): ROMUALDO MUDREK, Advogado: Dr. Armando Crissi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 543-75.2019.5.09.0029 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Advogado: Dr. Patrick Friedrich Wilhelm Macaggi Litzendorf Fontes César, Agravado(s): MARIO CESAR RESKE, Advogado: Dr. Theo Botelho Mares de Souza, Advogada: Dra. Janaina de Paula Machado, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art.



1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 535-23.2017.5.06.0233 da 6ª Região**, Agravante(s): FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - FCA, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): JORGE JOSÉ MELO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 529-05.2020.5.08.0120 da 8ª Região**, Agravante(s): REIS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI E OUTRA, Advogado: Dr. Thiego José Barbosa Malheiros, Agravado(s): LAILA FERNANDA COSTA DE SOUSA, Advogado: Dr. Adriano Silveira da Silva Alves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 527-85.2021.5.17.0011 da 17ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Agravado(s): JEAN CLAUDIO CABRAL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 502-44.2018.5.19.0004 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Agravado(s): JOSIVALDO TEIXEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Lauana Neri Nobrega, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 469-28.2014.5.01.0511 da 1ª Região**, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Thomaz Ribeiro Lemos, Agravado(s): ERNANI JOSÉ DE ANDRADE, Advogada: Dra. ARIDES BRAGA NETO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 413-**



24.2017.5.09.0654 da 9ª Região, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Agravado(s): MATEUS JOSE PORTES FERREIRA, Advogada: Dra. Andressa Coelho Dembiski, Advogado: Dr. Osmael Grittem Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 346-56.2021.5.14.0403 da 14ª Região**, Agravante(s): ETENGE EMPRESA DE ENGENHARIA EM ELETRICIDADE E COMÉRCIO EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Alessandro Callil de Castro, Advogado: Dr. Robson Shelton Medeiros da Silva, Agravado(s): ANTONIO VALNERIO DE LIMA DA SILVA, Advogada: Dra. Josiane do Couto Spada, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Spada, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 278-83.2016.5.09.0965 da 9ª Região**, Agravante(s): RENAULT DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): CRISTIANO SINCERO, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 264-77.2018.5.07.0030 da 7ª Região**, Agravante(s): AERIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Pedro Henrique Bezerril Miranda Fontenele, Agravado(s): VALDILENE ALVES LEITE, Advogado: Dr. Gustavo Ribeiro Pinto, Advogado: Dr. Igor Savio C Pinheiro da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 248-19.2013.5.01.0531 da 1ª Região**, Agravante(s): VALTER PEIXOTO DA SILVA, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Advogada: Dra. Thais Nádia Santos de Abreu, Agravado(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, FORTE RIO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, Advogado: Dr. Antônio Emílio Caporali, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa



atualizado, em favor das partes Agravadas ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 216-49.2020.5.17.0005 da 17ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JOSE RICARDO SILVEIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 209-91.2021.5.10.0013 da 10ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): DIDIMO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Maximiano Souza Araújo Neto, Advogado: Dr. Jose Alexandre Romero Bernardes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 131-13.2012.5.04.0003 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Eiji Jhoannes Yamasaki, Agravado(s): SANDRA ELENA VALENZUELA GONZÁLEZ E OUTROS, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 123-92.2020.5.09.0657 da 9ª Região**, Agravante(s): LUZIA APARECIDA CHAGAS DA SILVA, Advogado: Dr. Eloy Confrado Bettega, Agravado(s): TODESCHINI - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Luiz Sergio Gubert, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 108-54.2017.5.12.0008 da 12ª Região**, Agravante(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Rudiane Maria Resmini, Agravado(s): NEIVETE PALUDO, Advogado: Dr. Gabriel de Oliveira Dal Piaz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 59-**



75.2015.5.11.0019 da 11ª Região, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): CEZAR SARAIVA PASSOS, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Advogada: Dra. Mayra Cristina Almeida da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 43-61.2012.5.04.0233 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNDIAL S.A.- PRODUTOS DE CONSUMO, Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Advogado: Dr. Luciano Benetti Timm, Agravado(s): IARA CATARINA PARAGUASSU ALVES, Advogada: Dra. Raquel Paese, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: AIRR - 1000312-83.2017.5.02.0065 da 2ª Região**, Agravante(s): APARECIDA REGINA MAXIMO DE SOUZA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Paula Cristina Felizarda Silva Alves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa para conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16638-77.2021.5.16.0010 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU, Advogado: Dr. Jocivaldo Silva Oliveira, Agravado(s): ROSICLEIA AGUIAR RODRIGUES MOREIRA, Advogado: Dr. Amman Lucas Resplandes Rocha, Advogado: Dr. Danyllo Dias de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo RECLAMADO MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10158-29.2020.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTES HORIZONTE FRIOS LTDA., Advogada: Dra. Maristela Antônia da Silva, Agravado(s): CLAUDETE DANIELE SANTOS ARAUJO E OUTROS, Advogado: Dr. Fabiano Machado Reis Moretzsohn Moraes, Advogado: Dr. Eder Bomfim Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de: (a) reconhecer a transcendência econômica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. PENSÃO VITALÍCIA. MORTE DO EMPREGADO. VALOR ARBITRADO. R\$ 820.000,00. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 516-74.2021.5.17.0005 da 17ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Matheus Guerine Riegert, Agravado(s): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento, não o fazendo quanto aos temas "DA IMPROCEDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS" e "DA NECESSIDADE DE REFORMA QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1001071-94.2020.5.02.0080 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): MARCOS SILVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência política, conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 5º, XXXV, da CF, conforme o entendimento do STF proferido na ADI 5.766; II - dar provimento parcial ao recurso de revista do Reclamante, apenas para excluir a autorização de dedução dos créditos obtidos na presente ação ou em outra, permanecendo a condenação obreira no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Reclamada, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, pela Reclamada, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante; e III - não conhecer do agravo de instrumento adesivo da Reclamada. **Processo: RRAg - 1000855-05.2022.5.02.0003 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): RB ESTETICA E BEM ESTAR LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s) e Recorrido(s): THAIS JUSSARA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jose Nivaldo de Oliveira Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Empresa Requerente, por transcendência jurídica e por violação do art. 5º, II, da CF; II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o termo de "Acordo Extrajudicial" apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho; e III - reputar prejudicada a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

análise do agravo de instrumento quanto à suscitada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em razão da decisão favorável à Requerente, relativamente à abrangência do acordo extrajudicial homologado em juízo. **Processo: RRAg - 100367-81.2019.5.01.0044 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos, Agravado(s) e Recorrido(s): BMC VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI, Advogado: Dr. Carolina Tavares Morales, Advogado: Dr. Leonardo Muller de Campos dos Santos, ROGERIO TELES DE AQUINO, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Advogado: Dr. Guilherme Rodrigues Alves Santana, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado, Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100268-43.2021.5.01.0432 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna, Agravante(s) e Recorrido(s): LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Daniel Pereira da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): VALDECI JORGE GUEDES DA SILVA, Advogado: Dr. Monique Grassano de Macedo Branco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do ICMBIO, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do ICMBIO, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 24581-71.2020.5.24.0071 da 24ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S.A., Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogado: Dr. Julia Ribeiro e Silva, Advogado: Dr. Marsha Almeida de Oliveira, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): VANDO HENRIQUE DE SOUZA, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Jorge Minoru Fugiyama, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista do Reclamante, no tocante à nulidade da demissão por justa causa, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, no aspecto; II - não sendo transcendente o recurso de revista da Reclamada, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; e III - reconhecida a transcendência jurídica da causa quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 437, I, do TST, e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no que tange ao período anterior a 11/11/17, devendo ser pagos, como extras, 1h30minutos de intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Processo: RRAg - 20649-76.2018.5.04.0241 da 4ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): LUCIANO DA SILVA E SILVA, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravante(s) e Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogado: Dr. Matheus Netto Terres, Agravado(s) e Recorrido(s): FULVIO FERNANDES FURTADO, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista da Reclamada, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - não conhecer do recurso de revista obreiro, quanto ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, por intranscendente; e III - não conhecer do recurso de revista obreiro, quanto ao tema do intervalo intrajornada parcialmente concedido após a vigência da Lei 13.467/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão. **Processo: RRAg - 20493-58.2020.5.04.0002 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marlon Brum, Agravado(s) e Recorrido(s): FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Juliano Tonelo, Advogada: Dra. Viviane Rachel Maltchik, LIDERSUL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestar a análise do recurso de revista do Estado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20249-68.2020.5.04.0281 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): EDUARDO ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Valeria Pinto Castiglione, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestar a análise do recurso de revista do Estado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100871-61.2018.5.01.0064 da 1ª Região**, Recorrente(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Alessandra de Almeida Figueiredo, Advogado: Dr. Angelo Henrique Mascarello Filho, Recorrido(s): CELISTICS TRANSATLANTIC TRANSPORTADORA LTDA, Advogado: Dr. Daniel Pereira da Costa, Advogado: Dr. Milena Duque Ribeiro, FELIPE SIQUEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Juliana Paiva Santos, MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Flávia Santopietro Francisco, Advogado: Dr. Caroline Mello de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, admitindo a transcendência jurídica da causa: I - conhecer do recurso de revista da 3ª Reclamada, quanto à validade da apólice de seguro garantia judicial, por violação do art. 899, § 11, da CLT; II - no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção pronunciada, determinar o retorno dos autos ao 1º TRT, a fim de que examine o recurso ordinário da 3ª Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 20412-22.2018.5.04.0571 da 4ª Região**, Recorrente(s): SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. André Luis Soares Abreu, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogada: Dra. Joara Christina Balczarek Mucelin Trois, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogada: Dra. Gabriela Lucas de Olivera Guattini, Advogada: Dra. Denise Pires Fincato, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa relativa às horas in itinere no período posterior a entrada em vigor da Lei 13.467/17: I - conhecer do recurso de revista do Sindicato Autor, por divergência jurisprudencial, e, II - no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. Clareana de Moura falou pela parte SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO. Observação 2: a Dra. Viviane Tavares Santana, patrona da parte COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 20401-70.2015.5.04.0741 da 4ª Região**, Recorrente(s): DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER - RS, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): ALCINDO NASCIMENTO DA ROSA, Advogado: Dr. Charles Leonel Bakalarczyk, Advogado: Dr. Diones Rodrigo Fernandes Oliveira, CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA., Advogado: Dr. Laurence Bica Medeiros, Advogado: Dr. Guilherme Caprara, Advogado: Dr. Joao Adalberto Medeiros Fernandes Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER/RS, excluindo-o do polo passivo da lide. **Processo: RR - 20322-68.2016.5.04.0123 da 4ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fernando Gobbo Degani, Recorrido(s): BEN HUR SOUZA MARTINS, Advogado: Dr. Halley Lino de Souza, TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11259-75.2019.5.03.0144 da 3ª Região**, Recorrente(s): INTERCEMENT BRASIL S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Luanna Vieira de Lima Costa, Advogado: Dr. Izabela Cristina Silva Pinto,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Felipe de Oliveira de Castro Rodriguez Alvarez, Recorrido(s): RENATO EDUARDO DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Advogado: Dr. Celso Fernandes Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da causa em relação ao intervalo intrajornada devido após a vigência da Lei 13.467/17, que alterou a redação do art. 71, § 4º, da CLT, não conhecer do recurso de revista da Reclamada; e II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, por transcendência política e violação dos arts. 141 e 492 do CPC, para limitar a condenação aos valores indicados pelo Demandante na petição inicial. **Processo: RR - 10415-90.2016.5.15.0017 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Henri Helder Silva, Recorrido(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Deise da Silva Loures, JOAO CANDIDO DE MELLO, Advogado: Dr. Ari Dalton Martins Moreira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: EDCiv-RR - 1342-86.2019.5.09.0654 da 9ª Região**, EMBARGANTE: CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARAUCARIA, Advogado: Dr. ANDRE PAOLO CELLA, D6 SERVICOS E OBRAS EIRELI - ME, TERCEIRO INTERESSADO: IDERALDO LUIZ FERREIRA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RRAg - 1000976-30.2021.5.02.0468 da 2ª Região**, Embargante: IZABEL DE JESUS DE SOUZA, Advogado: Dr. Luís Cláudio Marques, Embargado(a): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 167800-90.2009.5.02.0023 da 2ª Região**, Embargante: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CTEEP,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Embargado(a): ROGÉRIO COSTA CARVALHO E OUTRO, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Advogado: Dr. Darby Carlos Gomes Beraldo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.137,86 (mil cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 148300-66.2009.5.01.0055 da 1ª Região**, Embargante: LOGICTEL S.A., Advogado: Dr. Hamilton Donizeti Ramos Fernandez, Embargado(a): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - COOPEX, GT SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Dra. Heloísa Maria de Queiroz Tourinho, Advogado: Dr. Glaucus Leonardo Veiga Simas, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espíndola Schwanke, HORÁCIO TOMÁS LUIZ, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira Campos, NETTO'S SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 96200-04.2009.5.05.0030 da 5ª Região**, Embargante: JOSANIA FERREIRA MASCARENHAS, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): ARK SERVICE LTDA., Advogado: Dr. André Caroba de Paula Santos, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Advogado: Dr. Vinícius Cardona Franca, CARLOS SANTOS PEREIRA E CIA LTDA., Advogado: Dr. Jarleno Oliveira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11610-55.2016.5.15.0003 da 15ª Região**, Embargante: MOISES SANTANA, Advogado: Dr. Marco Aurelio Fernandes Galduroz Filho, Embargado(a): CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Advogado: Dr. Viviane Lourenco Caetani, ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Oliveira de Araújo, Procurador: Dr. Celso Alves de Resende Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração obreiro. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10466-33.2020.5.03.0070 da 3ª Região**, Embargante: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Adriane Santos de Andrade Canhestro, Advogado: Dr. Flavia Carolina Lima de Souza, Embargado(a): SANDRA REGINA DE ALMEIDA ANDRADE, Advogado: Dr. Rosinei Aparecida Duarte Zacarias, Advogado: Dr. Rogerio Messias Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 606,86 (seiscentos e seis reais e oitenta e seis centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR -**



6840-87.2003.5.10.0011 da 10ª Região, Embargante: UNIÃO, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): CÁSSIA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - em sede de juízo de retratação positivo, acolher os embargos de declaração da Reclamada, nos termos da fundamentação, imprimindo efeito modificativo ao julgado; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Jomar Alves Moreno, patrono da parte CÁSSIA MARIA DA SILVA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: ED-RR - 1678-28.2017.5.06.0401 da 6ª Região**, Embargante: EDSON MARQUES DIAS DA COSTA, Advogado: Dr. Luis Antônio Lima Santos, Embargado(a): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Isabel Cecília de Oliveira Bezerra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 4.155,17 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-ARR - 1328-52.2017.5.17.0007 da 17ª Região**, Embargante: SERGIO DE AQUINO NUNES, Advogado: Dr. Esdras Elioenai Pedro Pires, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogada: Dra. Nathália Neves Burian, Advogada: Dra. Larissa Vieira Motta, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.137,46 (mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos) em razão do caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RRAg - 968-02.2019.5.23.0001 da 23ª Região**, Embargante: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogada: Dra. Juliana Annunziato Campioni, Embargado(a): NAYARA CYNTHIA DE SOUZA, Advogado: Dr. Edvaldo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Neila Abadia Alves, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 4.141,19 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e dezenove centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 179-21.2019.5.10.0015 da 10ª Região**, Embargante: DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da Silva Araújo, Embargado(a): AURELILEIDE BARBOSA DE LACERDA, Advogado: Dr. Erick dos Santos Barros, Advogado: Dr. Gualter Henrique Dias Martins, COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher aos embargos de declaração, nos termos dos arts. 1.022, II, do CPC, para sanando omissão, condenar a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 5% do valor atualizado da causa, em favor do Reclamado, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 2827500-66.1997.5.09.0013 da 9ª Região**, Agravante(s): AGROPECUARIA RIO PORTO LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Paulo Roberto Jensen, Advogado: Dr. Felipe Emanuel Pacheco Jensen, Agravado(s): ANTONIO CARLOS TAVARES, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, ARNO ADOLFO CHRISTMANN, EMPRESA HASS DE TRANSPORTES LTDA, RUBEM CARLOS CAETANO DA SILVA, WALDEMAR ERNESTO CHRISTMANN, WILLIAM CHRISTMANN, WLADIMIR CHRISTMANN, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 1002081-31.2017.5.02.0711 da 2ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): KAIQUE PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cheregato dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, PJR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - ME, Advogada: Dra. Leticia Romualdo Silva, Advogada: Dra. Taciana Cristina Teixeira Macedo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.954,46 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001928-54.2015.5.02.0715 da 2ª Região**, Agravante(s): KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Bruna Silva Ferreira, Agravado(s): KELLY CRISTINA FONSECA DA SILVA, Advogada: Dra. Celina Rúbia de Lima Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.120,21 (três mil, cento e vinte reais e vinte e um centavos), a favor da Agravada, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-RRAg - 1001846-**



69.2016.5.02.0462 da 2ª Região, Agravante(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): ADRIANO AGUIAR DE MELO, Advogado: Dr. José Carlos Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.966,37 (cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001356-69.2019.5.02.0065 da 2ª Região**, Agravante(s): ANGELA DUTRA DE RESENDE, Advogado: Dr. Fábio Guccione Moreira, Advogada: Dra. Joelma Elias Santos, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.960,54 (três mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol dos Reclamados Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1000924-50.2016.5.02.0002 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Alexandre Liando da Silva, ERONILSON ASSIS DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: Ag-AIRR - 1000808-55.2021.5.02.0362 da 2ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): DJALMA LUCIO ALVES, Advogado: Dr. Fernanda Pedroso Cintra de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.102,86 (quatro mil, cento e dois reais e oitenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000597-16.2021.5.02.0363 da 2ª Região**, Agravante(s): EDMAR OLIVEIRA GOMES, Advogado: Dr. Leandro Moreira da Rocha Rodrigues, Advogado: Dr. André Pinguer Kalonki, Agravado(s): BOZZI LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - ME, Advogado: Dr. Vinicius Campoi, TZ TRANSPORTES EIRELI, Advogado: Dr. Vinicius Campoi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o



valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.022,49 (quatro mil e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 1000576-14.2019.5.02.0362 da 2ª Região**, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Agravado(s): DIRCE ABDIAS DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Luciane de Castro Moreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.245,95 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000141-10.2022.5.02.0241 da 2ª Região**, Agravante(s): JAIMES PEREIRA DA PENHA, Advogado: Dr. Hélio Pereira da Penha, Agravado(s): ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.239,54 (três mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do agravo, a favor da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 200700-05.2003.5.01.0302 da 1ª Região**, Agravante(s): NILZA PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Roberta Lopes, Agravado(s): CLÁUDIO PEREIRA SILVA, DECANEA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. - ME, SILVANE DA CONCEIÇÃO FRANÇA, Advogado: Dr. Fábio Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 8.059,07 (oito mil e cinquenta e nove reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 126800-15.2008.5.05.0039 da 5ª Região**, Agravante(s): ANDRE LUIZ DA SILVA MATTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Humberto Cruz Vieira, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Danilo Barreto Fedulo de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 123400-55.2005.5.02.0047 da 2ª Região**, Agravante(s): EVA TEPERMAN OCOUGNE, Advogado: Dr. Francisco Mutschele Júnior, Advogado: Dr. Francisco Mutschele Júnior, Agravado(s): BEATRIZ OCOUGNE, Advogado: Dr. Francisco Mutschele Júnior, MÓVEIS TEPERMAN LTDA., RUBI CRISTAL PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Francisco Mutschele Júnior, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES SINNA, Advogado: Dr. Hamilton Machado Correa Leite, TEPERMAN



PROJETOS, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE MÓVEIS LTDA., Redator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Agravo para dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos redigirá o acórdão. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido por ocasião do julgamento do Recurso de Revista. Observação 3: o Dr. Francisco Mutschele Júnior, patrono da parte EVA TEPERMAN OCOUGNE, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 114100-86.2008.5.01.0081 da 1ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, Advogada: Dra. Edyvana Tatagiba Medina, Agravado(s): DARIO TAVARES DE CASTRO NETO, Advogada: Dra. Christiane Damasco de Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.269,14 (três mil, duzentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 101792-81.2017.5.01.0055 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, PATRICIA RODRIGUES MARTINS DE FREITAS, Advogado: Dr. João Tancredo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.827,94 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível dos apelos, a ser revertida em prol das Partes Contrárias. **Processo: Ag-AIRR - 101786-80.2016.5.01.0226 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Procurador: Dr. Marli Soares Braga, Procurador: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s): COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Dr. Alisson Cleffs, Advogado: Dr. Fernanda Felix de Souza, JESSICA ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Rosseto Paixão, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.778,52 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 100886-51.2019.5.01.0078 da 1ª Região**, Agravante(s): SWISSPORT BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): FLAVIO DA SILVA DELACORTE BARROS, Advogado: Dr. Elisa Queiroz de



Araujo, Advogado: Dr. Erica Fernanda da Silva Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.487,22 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100800-60.2006.5.05.0002 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Advogado: Dr. Gustavo Costa Pinto de Paula, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$4.419,87 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 100639-97.2019.5.01.0263 da 1ª Região**, Agravante(s): JOSE HENRIQUE DA SILVA MENEZES, Advogada: Dra. Simone Faustino Torres Vieira, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Pedro Emygdio Cabral de Vasconcellos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.674,44 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100481-18.2020.5.01.0001 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): MARINETE ALBUQUERQUE DOS REIS, Advogado: Dr. Rafael Calazans Nogueira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 609,18 (seiscentos e nove reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100440-34.2018.5.01.0482 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ, Advogado: Dr. Jaime Guimaraes Couto dos Santos, Agravado(s): SIMONE SPINELI BARBOSA, Advogado: Dr. Antônio Almeida de Sena, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Município Agravante multa de



5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 733,71 (setecentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100420-12.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s): SPARROWS BSM ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Cristiano Vieira de Aguiar, Advogado: Dr. Wendel Damasio de Moraes, Agravado(s): WAGNER MONSORES HILARIO, Advogado: Dr. Jorge Damasceno Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.826,45 (quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100315-73.2019.5.01.0048 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Advogado: Dr. Stefan José Alves Costa, Agravado(s): DAVID DIAS MARTINS, Advogada: Dra. Carolina Tupinambá Faria, Advogado: Dr. João Paulo Moura Tupinambá, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.969,66 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100121-32.2019.5.01.0482 da 1ª Região**, Agravante(s): MARCELA MIQUELOTTI CECÍLIO DE CARVALHO, Advogada: Dra. Fátima Cristina Gomes Menezes, Advogada: Dra. Cintia Almeida de Barros, Agravado(s): DANIEL SILVA SCHMIDT, DEMETRIUS DIAS MACHADO, FERNANDA FANELI NUNES, Advogado: Dr. Clarisse Martins e Martins, Advogada: Dra. Flávia Batista de Almeida, JUAN SALVADOR ECHEVERRIA MARZAN, KARINA SCAFFO BITTENCOURT, MANOEL GONCALVES COSTA MOREIRA, MARCIO MONTEIRO MONNERAT, Advogada: Dra. Isabella Magalhães Corrêa, PETRUSTECH OIL E GAS LTDA, Advogada: Dra. Mariana Caroline Rangel de Siqueira, Advogado: Dr. Jorge Luiz da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Lucas Chelles Mesquita Neves, RICHARDS PHELLIPPE E SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.055,03 (dois mil e cinquenta e cinco reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 91600-61.2000.5.02.0054 da 2ª Região**, Agravante(s): LUIZ TOSHIAKI NAGOSHI, Advogado: Dr. João Adelino Moraes de Almeida Prado, Agravado(s): AGNALDO NICOLAU DE CARVALHO, Advogado: Dr. Jônatas Rodrigo Cardoso, Advogado: Dr. Hermisson de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Oliveira Lopes, Advogada: Dra. Rita de Cassia Silva, HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., Advogado: Dr. Teresa Cristina Scheidegger, NEUZA DEOLINDA DOS SANTOS ZANON, VEGHT OH INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Marco Fábio Spinelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.549,44 (quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 84500-49.2005.5.05.0037 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO / PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 5.465,06 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 76100-64.2005.5.05.0031 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): AFRÂNIO SAMPAIO DANTAS E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Melchiades Costa da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.845,04 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), a favor dos Exequentes Agravados, em face do caráter manifestamente improcedente do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 53000-12.2007.5.02.0252 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): GILMAR MOIA VARJAO E OUTROS, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.153,73 (quatro mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 29200-57.2002.5.03.0007 da 3ª Região**, Agravante(s): ALVARO CELSO CORREA MARQUES E OUTRO, Advogado: Dr. Sílvio Abreu



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Campos, Advogada: Dra. Cybele Cristina de Almeida Alves, Agravado(s): ELI DE SOUZA LOPES, EMPRESA DE TRANSPORTES SETA LTDA, GOLD ARROW EXPRESS PLANEJ.LOGISTICA TRANSP. E DISTRIB. LTDA - ME, IVAN ASSIS CARDOSO, JORGE FERREIRA, JOSE FREITAS DA SILVA, SETA TRANSPORTES DE SENSIVEIS LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando aos Agravantes multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.052,36 (cinco mil e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 25485-70.2016.5.24.0091 da 24ª Região**, Agravante(s): AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando R. Villanueva, Agravado(s): ABRAÃO ANTUNES DE SOUZA, Advogado: Dr. Mateus Bortolás, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: Ag-AIRR - 24287-49.2020.5.24.0061 da 24ª Região**, Agravante(s): GOLDEN IMEX EIRELI, Advogado: Dr. Diego Natanael Vicente, Agravado(s): LIOMAR MOREIRA BARBOSA, Advogado: Dr. Denise Correa da Costa Machado Beserra, Advogado: Dr. Diego Fernandes Beserra de Brito, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.459,86 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20942-33.2019.5.04.0234 da 4ª Região**, Agravante(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Advogada: Dra. Raquel Braga Dall' Agnol, Agravado(s): RONALDO FORTES DE ABREU, Advogado: Dr. Márcio Lopes Rodrigues, Advogado: Dr. Bruno Julio Kahle Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.125,52 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20876-52.2020.5.04.0029 da 4ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS,OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogado: Dr. André Luis Soares Abreu, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogada: Dra. Joara Christina Balczarek Mucelin Trois, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.486,40 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 20677-76.2020.5.04.0531 da 4ª Região**, Agravante(s): COMERCIAL FELIPE ANDRE PEZZI LTDA, Advogado: Dr. Olavo de Villa Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA, Advogado: Dr. Eduardo Francisquetti, Advogada: Dra. Débora Trost, Advogado: Dr. Daniel Francisquetti, Advogado: Dr. Guilherme B. Francisquetti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 300,97 (trezentos reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Agravado. **Processo: Ag-RR - 20610-71.2020.5.04.0512 da 4ª Região**, Agravante(s): RODOTÉCNICA - INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI, Advogado: Dr. Fernando Marson Schuch Santos, Advogada: Dra. Valcária Lourdes Marson, Agravado(s): NATALIO ROZPENDOWSKI, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.029,15 (quatro mil e vinte e nove reais e quinze centavos), com lastro no art.1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20537-08.2019.5.04.0004 da 4ª Região**, Agravante(s): FRANCISCO CARLOS RUSCHEL, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Advogado: Dr. Gabriel Jose Pinto de Camargo, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Yuri Grossi Magadan, Advogado: Dr. Fábio Radin, Advogado: Dr. Rinaldo Penteado da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Weber Bueno Giongo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.595,05 (quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20521-40.2020.5.04.0741 da 4ª Região**, Agravante(s): CLEONSO MARTINS VIEIRA, Advogado: Dr. Fábio Zimmermann Beux, Advogado: Dr. Ícaro Mário Caron Covatti, Agravado(s):



PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.778,91 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada e recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 20483-97.2017.5.04.0752 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): PEDRO ZDANSKI, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburger, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.028,90 (cinco mil e vinte e oito reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20454-19.2016.5.04.0611 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): CLAITON ALISSON MACHADO, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburger, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.536,66 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20429-39.2020.5.04.0781 da 4ª Região**, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Tito Lívio Camerini, Advogado: Dr. Maria Cristiane dos Reis, Agravado(s): CALÇADOS BEIRA RIO S.A., Advogado: Dr. Angela Maria Raffainer, LUANA PEDRASSANI WESTERHOWVE, Advogado: Dr. Rafael Godinho, VEREZA-ATELIER DE COSTURAS LTDA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Garcez de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 908,90 (novecentos e oito reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20167-67.2020.5.04.0271 da 4ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): ANA MARIA MARTINS DANZMANN, DW SAT LTDA, JULIA NICKEL SANTANA, Advogada: Dra. Priscila Rodrigues de Oliveira, LUAN DANZMANN RIBEIRO, LUIZA GABRIELA DOS



SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.587,75 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 20016-92.2017.5.04.0017 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): FELIPE DE FREITAS SILVA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Roth, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.142,44 (três mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 12446-71.2014.5.01.0202 da 1ª Região**, Agravante(s): ALEXANDRE SOUZA ESTEVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Advogado: Dr. Fábio Figueiredo da Silva, Agravado(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Danyelle Cristina Franca, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.039,56 (três mil e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 12050-29.2020.5.15.0062 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Angélica Ramos Vitoreli, Agravado(s): VALDIR PERIN, Advogado: Dr. Jose Luiz Requena, Advogado: Dr. Paulo Sergio Carenci, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 580,14 (quinhentos e oitenta reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11860-93.2015.5.15.0045 da 15ª Região**, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): OSÍRIS VIEIRA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Advogado: Dr. Roberto de Camargo Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.582,60 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11744-77.2015.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): EDUARDO HENRIQUE DE LIMA MONT MOR, Advogado: Dr. Adélcio Magno Malaquias de Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento da Reclamada apenas quanto aos turnos ininterruptos de revezamento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11679-19.2015.5.01.0551 da 1ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTES TONIATO LTDA E OUTRO, Advogada: Dra. Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros, Agravado(s): KEILA SHIRLAINE PASCHOAL, Advogado: Dr. Diogo Gonçalves Cardoso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.568,89 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11553-03.2021.5.03.0098 da 3ª Região**, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A., Advogada: Dra. Cláudia Magalhães Souza, Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): ARTIDORIO LOPES FILHO, Advogado: Dr. Breno Castro Valadao, MAP CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA, Advogada: Dra. Erika Kawassaki Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.555,20 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 11402-93.2020.5.15.0015 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Magna Aparecida da Silva, Agravado(s): LUCAS GOMES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Thiago Nunes de Oliveira Morais, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: Ag-AIRR - 11258-41.2016.5.15.0054 da 15ª Região**, Agravante(s): ZANINI INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA., Advogado: Dr. Fábio



Esteves de Carvalho, Agravado(s): ADRIANO APARECIDO CAMILO, Advogado: Dr. Joao Henrique Dias Pedro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.262,16 (cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11185-64.2019.5.15.0054 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Anthony Fernandes Rodrigues de Araújo, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): ROBSON LUIS SAMPAIO, Advogado: Dr. Ednei Marcos Rocha de Moraes, Advogada: Dra. Simone Aparecida Rosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.382,67 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 11097-15.2021.5.03.0143 da 3ª Região**, Agravante(s): JBM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista, Agravado(s): MONICA DA SILVA LONGATTO, Advogado: Dr. Thiago Aarestrup Brandão, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 307,70 (trezentos e sete reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11050-39.2021.5.03.0079 da 3ª Região**, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI, CLEBERSON DA SILVA BUGUISKI, Advogado: Dr. Marcelo Saccardo Branco, SOLUTION ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.224,70 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11038-18.2019.5.03.0104 da 3ª Região**, Agravante(s): MM LOCAÇÕES E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Fabio Augusto Goncalves Campos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz Reis Fernandes, CESAR AMARO HORTENCIO, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Advogado: Dr. Claudia Adriana Dias Costa, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Advogado: Dr. Osney Rodrigues da Silva Rodovalho, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, SERVIÇO SOCIAL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DA INDÚSTRIA - SESI, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 2.514,59 (dois mil, quinhentos e catorze reais e cinquenta e nove centavos), a favor do Reclamante Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10971-15.2019.5.15.0041 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procuradora: Dra. Priscilla Della Lakis Nóbrega, Agravado(s): FABIO BARBOSA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.041,73 (mil e quarenta e um reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 10948-44.2019.5.15.0017 da 15ª Região**, Agravante(s): ROGERIO FAUSTINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Cleonice Cruz Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 147,79 (cento e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10935-11.2019.5.03.0007 da 3ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): AMANDA PEREIRA DINIZ, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.507,78 (três mil, quinhentos e sete reais e setenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 10822-21.2020.5.15.0029 da 15ª Região**, Agravante(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): APARECIDO SAVAROLI, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Risatto Gambarini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de R\$ 4.653,23 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10796-65.2016.5.18.0001 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Cleber Venditti da Silva, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, Advogado: Dr. Hugo Araújo Gonçalves, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.098,62 (três mil e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. Observação: a Dra. Mariana Brites Garcia, patrona da parte CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 10769-65.2015.5.15.0142 da 15ª Região**, Agravante(s): JOAO VIEIRA DE MATOS FILHO, Advogado: Dr. Rafael de Alexandre, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Agravado(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Cléber Magnoler, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar ao Agravante nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.093,38 (três mil e noventa e três reais e trinta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 10730-82.2021.5.15.0134 da 15ª Região**, Agravante(s): BRUNA METZNER DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Aurelio Donadel, Advogado: Dr. Veronica Aparecida Arruda Ferreira, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME, Advogado: Dr. Marco Aurelio de Mori Junior, MUNICÍPIO DE LEME, Procurador: Dr. Adilson Aparecido Senise da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.023,20 (três mil e vinte e três reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-RR - 10730-11.2017.5.15.0009 da 15ª Região**, Agravante(s): MARCELO MONTOANI, Advogado: Dr. Jose Pedro Andreatta Marcondes, Agravado(s): LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.680,49 (cinco mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10689-77.2021.5.03.0093 da 3ª Região**, Agravante(s): MIRANY PEDROSA DE ALMEIDA - ME, Advogado: Dr. Sergio Messias Monteiro, Advogada: Dra. Mirany Pedrosa de Almeida, Agravado(s): AMANDA APARECIDA DAS NEVES, Advogado: Dr. Fernando Lago de Sousa, Advogada: Dra. Vanessa Michaelsen Lago, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.038,20 (mil e trinta e oito reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10574-61.2020.5.18.0291 da 18ª Região**, Agravante(s): ADRIANNO RODRIGUES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Paulo Henrique Carvalho Pinho, Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Souza Pinto, Agravado(s): JAAZIEL JUNIO MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Andrézia Alves de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.435,30 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10569-49.2020.5.15.0153 da 15ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Hélia Rúbia Giglioli, Agravado(s): GRACA MARIA FAVERO ROMANI, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Reclamado, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10512-32.2017.5.03.0036 da 3ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, TAMARA BÁRBARA DE SOUZA, Advogado: Dr. Lucas Silva de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.945,87 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face



do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10508-04.2017.5.15.0022 da 15ª Região**, Agravante(s): SOGEFI SUSPENSION BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Zacchi, Agravado(s): MOGI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, Advogado: Dr. Lucas Lacerda, UBIRAJARA ABREU RAMOS DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. Renê da Costa Abbiati, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Rissato Leonello, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.489,93 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10489-90.2021.5.15.0043 da 15ª Região**, Agravante(s): E. M. T. DELGADO CHOCOLATES, Advogada: Dra. Cirlene Cristina Delgado, Agravado(s): DAVID MENDONCA CARVALHO, Advogada: Dra. Ana Paula Fritsch Perazolo Custódio, Advogado: Dr. Walter Luiz Custódio, Advogada: Dra. Elisângela Custódio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 2.651,70 (dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 10385-72.2019.5.15.0042 da 15ª Região**, Agravante(s): RITA DE CASSIA RADY VECHIETTI, Advogada: Dra. Geovana Aparecida Novais, Agravado(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 998,16 (novecentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10331-24.2016.5.03.0179 da 3ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, GUSTAVO JOUBERT FERNANDES FERREIRA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: Ag-AIRR - 10192-93.2016.5.03.0075 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Adriane Santos de Andrade Canhestro, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ANTONIO RODRIGUEZ ALVAREZ, Advogado: Dr. Luiz Maurício Delfino, ESTADO DE MINAS GERAIS, Procuradora: Dra. Elisângela Soares Chaves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.973,14 (quatro mil, novecentos e setenta e três reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10123-56.2022.5.03.0138 da 3ª Região**, Agravante(s): CRUZEIRO ESPORTE CLUBE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, Advogado: Dr. Flavio Boson Gambogi, Agravado(s): FELIPE DE OLIVEIRA CONCEICAO, Advogado: Dr. André Luiz Serrão Pinheiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 16.290,01 (dezesesseis mil, duzentos e noventa reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10067-16.2019.5.03.0142 da 3ª Região**, Agravante(s): MARCELO COSTA LAGOEIRO, Advogado: Dr. Felipe Schaper, Agravado(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.348,11 (seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e onze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1777-56.2013.5.10.0003 da 10ª Região**, Agravante(s): PONTUAL AIR CARGO LTDA., Advogado: Dr. Tânia Maria de Mello Sales, Agravado(s): ANGELA GERALDA DE AZEVEDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Betania Hoyos Figueira Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 11.184,11 (onze mil, cento e oitenta e quatro reais e onze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1714-57.2017.5.12.0028 da 12ª Região**, Agravante(s): HUMBERTO WOHLKE, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.069,00 (quatro mil e sessenta e nove reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da



Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1497-47.2016.5.09.0411 da 9ª Região**, Agravante(s): WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. José Pércles Pereira de Sousa, Procuradora: Dra. Sandra Maria de Souza Castello Branco, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Gisele Hatschbach Bittencourt, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.668,15 (mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. Andréia Machado Kuronuma, patrona da parte WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1424-52.2010.5.01.0009 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): LUIZ MOREIRA CHAVES, Advogado: Dr. Marcelo de Paula Faria, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 4.577,76 (quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1368-35.2010.5.04.0203 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ESPÓLIO de VALMOR JOSE SOUZA CORREA, Advogado: Dr. André Avelino Ribeiro Neto, Advogado: Dr. André Dias Ribeiro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Walter de Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.004,93 (três mil e quatro reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1277-15.2011.5.05.0030 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rosita Maria Conceição Falcão, Advogada: Dra. Maria Amélia Pereira Abud, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): ROBERTO SOUSA SANTOS, Advogado: Dr. Ranniere Miranda Santana, Advogado: Dr. Gustavo Carvalho Alves Simões, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.088,24 (dois mil e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1204-49.2015.5.17.0101 da 17ª Região**, Agravante(s): MARIA DA PIEDADE GONCALVES DOLABELA E OUTROS, Advogado: Dr. Guilherme Dias Gontijo, Advogada: Dra. Manoela Tavares Costa, Agravado(s): ELITE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ELITE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Túlio Ribeiro Linhares, LEIA FERRAZ DOS SANTOS, VANESSA EMERICK DE FREITAS RODRIGUES, Advogado: Dr. Antônio José Pereira de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.837,26 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 1199-29.2021.5.09.0654 da 9ª Região**, Agravante(s): AMAURI ANTONIO GREBOGI, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Agravado(s): LAND WORK ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA OCUPACIONAL - EIRELI, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Bruno Roberto Vosgerau, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.766,47 (quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita (págs. 720-730), a ser revertida em favor das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 1110-32.2013.5.02.0023 da 2ª Região**, Agravante(s): PROSPER S.A. - CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO, Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): GILSON NUNES AUGUSTO, Advogado: Dr. Marcos Pinto Nieto, Advogada: Dra. Tatiane Alves de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.757,60 (quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 1062-81.2020.5.09.0654 da 9ª Região**, Agravante(s): A1 TECNOLOGIA E INDUSTRIA MECANICA LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Advogado: Dr. Cristiana Veleda Bermudez, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Leonardo Abagge Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.869,25 (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco



centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1024-76.2019.5.17.0009 da 17ª Região**, AGRAVANTE: RAMON GRIPPA FAGUNDES, Advogado: Dr. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI, Advogado: Dr. JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO, Advogado: Dr. ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO, Advogado: Dr. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO, AGRAVADO: VALE S.A., Advogado: Dr. NILTON DA SILVA CORREIA, Advogada: Dra. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE, Advogada: Dra. BARBARA BRAUN RIZK, Advogada: Dra. CARLA GUSMAN ZOUAIN, PERITO: LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR, WESLEY KINACK DA PENHA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.401,21 (cinco mil, quatrocentos e um reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 1024-51.2016.5.06.0312 da 6ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Agravado(s): KLEDJA MARIA MARABUCO DE SOUSA LOPES, Advogada: Dra. Esther Lancry, Advogado: Dr. Julia Lancry Carvalho Werneck, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1014-87.2020.5.09.0019 da 9ª Região**, Agravante(s): ELAPHUS PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): LUIZ ANTONIO BORGES, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Advogado: Dr. Anderson Garcia Kato, Advogado: Dr. Alexander Campos de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.279,13 (quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 985-37.2010.5.02.0066 da 2ª Região**, Agravante(s): DECIO PREVIATO E OUTRO, Advogada: Dra. Cláudia Rando Menta, MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Cláudia Rando Menta, Agravado(s): CPI ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Cláudia Rando Menta, JESUS GABRIEL OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.770,79 (quatro mil, setecentos e setenta reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado Exequente. **Processo: Ag-**



AIRR - 927-20.2018.5.09.0014 da 9ª Região, Agravante(s): C.M.P. CANAL DE MARKETING PROMOCIONAL ASSOCIADOS LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Pereira de Souza, Agravado(s): ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO PARKSHOPPINGBARIGUI, Advogado: Dr. Suelen Michelle da Silva, CESAR AUGUSTO DE PAULA, Advogado: Dr. Flávio Ricardo Schmidt, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Advogado: Dr. Daiane Akie Omura, Advogado: Dr. Elizabete Ines Ignachewski, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 910-60.2017.5.05.0133 da 5ª Região**, Agravante(s): CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Saulo Veloso Silva, Advogado: Dr. Márcio Jorge Carneiro, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Vaz da Silva, Agravado(s): LUCIVALDO DOS SANTOS BRANDAO, Advogada: Dra. Grasielly Barbosa Saez Amador, Advogado: Dr. Lindomar Pinto da Silva Saez Amador, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.620,08 (dois mil, seiscentos e vinte reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 868-46.2010.5.03.0057 da 3ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., JOAQUIM LUIZ NETO, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Executada Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.633,06 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 819-59.2020.5.05.0134 da 5ª Região**, Agravante(s): JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Moisés Parish Vieira, Advogado: Dr. Eddie Parish Silva, Agravado(s): KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 590,39 (quinhentos e noventa reais e trinta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 809-97.2017.5.05.0464 da 5ª Região**, Agravante(s): LUIZ CARVALHO CUNHA, Advogado: Dr. George de Almeida Cunha Silva, Advogado: Dr. Patrick Cordeiro Barbosa, Agravado(s): CONQUISTA VISTORIAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Juraci Sousa Falcão Júnior, DEKRA VISTORIAS E



SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Sandra Latorre, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.068,84 (três mil e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 796-67.2021.5.08.0208 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): MARIA LÚCIA DE ARAÚJO SANTA ROSA, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Roberto Savio Guedes Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 677,33 (seiscentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 788-46.2020.5.22.0108 da 22ª Região**, Agravante(s): JOAO QUESLE DE MOURA CABRAL, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Afonso Henrique Vidigal Botelho de Magalhães, Advogado: Dr. Alexandre de Castro Nogueira, Advogada: Dra. Jamylle de Melo Mota, EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.406,80 (três mil, quatrocentos e seis reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 760-49.2020.5.06.0003 da 6ª Região**, Agravante(s): GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno Menezes Santana Silva, Advogada: Dra. Kamilla Silva Caldas Duarte, Agravado(s): JOSE CAMELO DE ARAUJO FILHO, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: Ag-AIRR - 745-69.2013.5.03.0113 da 3ª Região**, Agravante(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., Advogada: Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho, Agravado(s): ADILSON DA SILVEIRA MARCELINO E OUTROS, Advogado: Dr. David Eliúde Silva Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

atualizado da causa, no montante de R\$ 2.933,87 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 737-20.2019.5.05.0342 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravado(s): JOAO ROCHA DOURADO, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, UNIÃO (PGU), Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.057,04 (três mil e cinquenta e sete reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 680-78.2017.5.05.0016 da 5ª Região**, Agravante(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JEFERSON DANTAS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Gabriela Lopes de Almeida, Advogado: Dr. Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior, TRANVALENTE LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Diniz Alves, Advogado: Dr. Rafael de Lacerda Campos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.919,09 (dois mil, novecentos e dezenove reais e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 658-69.2021.5.12.0053 da 12ª Região**, Agravante(s): PETERSON SILVA DE JESUS, Advogada: Dra. Lucinara Manenti, Agravado(s): DEBORA GHIZI, Advogada: Dra. Mara Mello, Advogado: Dr. João Carlos May, Advogado: Dr. Raphael Meurer Melo, Advogada: Dra. Raquel May Pelegrim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 488,72 (quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, revertida em prol da Agravada, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita do Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 609-24.2013.5.01.0341 da 1ª Região**, Agravante(s): CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): CILL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, RENATO BARBOSA LOTTES, Advogado: Dr. Vanderlei Barcelos de Souza, Advogado: Dr. Clayre Maclaine Mello, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5%



(cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.251,63 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 558-71.2019.5.09.0020 da 9ª Região**, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Agravado(s): JOSE LOURENCO DE MOURA, Advogado: Dr. Ademir Aparecido Zussa, Advogado: Dr. Bruno Catharin Zussa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 1.930,20 (mil, novecentos e trinta reais e vinte centavos), a favor do Agravado, em face do caráter manifestamente improcedente do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 520-56.2017.5.06.0103 da 6ª Região**, Agravante(s): JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR, Advogada: Dra. Elisângela Silva de Lacerda, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, REDEFONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rômulo Marcel Souto dos Santos, Advogado: Dr. Jose Bernardo Alves de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.029,04 (três mil e vinte e nove reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 469-44.2019.5.07.0007 da 7ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Advogado: Dr. Jader Matos Cavalcante Filho, Agravado(s): ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES, Advogada: Dra. Maria do Socorro Andrade Leite, Advogado: Dr. José Leite de Carvalho Neto, Advogada: Dra. Samirys dos Santos Leite, C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA., Advogado: Dr. Karran Ávila Rosendo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.216,67 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 420-75.2021.5.20.0005 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): CIBELLE DOS SANTOS TELES, Advogado: Dr. Vinícius Guerra de Almeida, Advogado: Dr. Fernando Almeida da Silva Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.806,34 (mil, oitocentos e seis reais e trinta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 397-26.2021.5.17.0131 da 17ª Região**, Agravante(s): MARBLE QUARRIES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Advogada: Dra. Gláucia Scaramurra Bachiette, Agravado(s): JOELMA DE JESUS LOUZADA, Advogado: Dr. Lubiana do Nascimento Bucker, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Fonseca Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.940,21 (cinco mil, novecentos e quarenta reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 380-37.2021.5.14.0401 da 14ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogado: Dr. Ricardo Martins, Advogado: Dr. Ricardo José Medeiros Dias, FILOMENO GOMES DE FREITAS, Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Advogado: Dr. Vantuil Geovanio Pereira da Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando aos Agravantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.558,51 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível dos apelos, a ser revertida em prol das Partes contrárias. **Processo: Ag-AIRR - 378-87.2021.5.09.0019 da 9ª Região**, Agravante(s): ABEL ULTRAMAR, Advogado: Dr. Denison Henrique Leandro, Agravado(s): PASTIFÍCIO SELMI S.A., Advogada: Dra. Rosângela Khater, Advogado: Dr. Fernanda Michelle Khater Fontes Brito, S.L. PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/S LTDA - EPP, Advogado: Dr. Carlos Alberto Francovig Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.705,24 (três mil, setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-RR - 151-07.2019.5.09.0007 da 9ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) E OUTRA, Advogada: Dra. Patrícia Dittrich Ferreira Diniz, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Agravado(s): OVIDIO BORGES, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, quanto à incidência dos juros de mora de 1% fixados pelo título executivo judicial, para, adequando a decisão agravada ao entendimento firmado nessa Turma Julgadora, excluir os juros de mora de 1% ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

mês, a partir do ajuizamento da ação, mantendo apenas a incidência da Taxa Selic no período. **Processo: Ag-AIRR - 49-95.2021.5.17.0005 da 17ª Região**, Agravante(s): VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): UNIÃO (ADVOCAIA-GERAL DA UNIÃO - AGU), Procuradora: Dra. Ana Beatriz Lins Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 274,49 (duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 13-17.2022.5.21.0002 da 21ª Região**, Agravante(s): DIEGO ALVES LIMA GOMES, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogado: Dr. Thyberio Luis de Queiroz Santiago, Agravado(s): NORSÁ REFRIGERANTES LTDA., Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Advogado: Dr. Daniel Cidrao Frota, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.457,68 (três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 8-07.2022.5.17.0131 da 17ª Região**, Agravante(s): DONATAN RAIMUNDO CONCEICAO, Advogado: Dr. Renan Silva Alves, Agravado(s): J I D FIGUEIREDO, Advogada: Dra. Cheize Bernardo Buteri Machado Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 466,55 (quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: ARR - 1000103-41.2017.5.02.0251 da 2ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, TOMÉ ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Sidnei Garcia Diaz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por transcendência política e contrariedade à Súmula 461 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo que o ônus da prova acerca da regularidade do recolhimento do FGTS competia ao Empregador, condenar as Reclamadas ao pagamento de eventuais diferenças dos depósitos do FGTS, referentes ao período de vigência do contrato de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

trabalho, a serem apuradas em liquidação de sentença; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 1681-32.2016.5.17.0006 da 17ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Eron Heringer da Silva, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ROBERTO FARIA SALGADO, Advogado: Dr. Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s) e Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Vitória, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicada a análise do agravo de instrumento do Município de Vitória. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001476-76.2019.5.02.0077 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Camila de Brito Brandão, Agravado(s): JLA ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva Dueñas, MARIANA SANTELLO DA SILVA IORIO, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001296-40.2020.5.02.0719 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. César Cals de Oliveira, Agravado(s): INSTITUTO ILUMINA TERRA ACAO PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SUELY GUERRA RIBEIRO, Advogado: Dr. Daniel Franco Pedreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001104-78.2019.5.02.0061 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, REJANE PEREIRA NUNES, Advogado: Dr. Ademir Cordeiro Xavier, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por intranscendente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.; e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por intranscendente. **Processo: AIRR - 1000910-24.2018.5.02.0252 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Advogado: Dr. Eduardo Horita Alonso, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): NILZA RIBEIRO RAMOS DE SOUSA, Advogado: Dr. João Rosa da Conceição Júnior, Advogado: Dr. Keila Alexandra Mendes Ferreira, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zaparolli, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Rodrigo Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio de Araújo Miranda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, dada a intranscendência do recurso de revista; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000221-68.2021.5.02.0609 da 2ª Região**, Agravante: MUNICIPIO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. CESAR CALS DE OLIVEIRA, Agravado: TATIANI BARBOSA FILIPE, Advogada: Dra. ROSEMEIRE TEDESCO PINCELA PEREIRA, Advogada: Dra. ANA RITA DE SOUZA BERTOLETTI, INSTITUTO CELINA GASPERINE, Advogada: Dra. GILVANIA PIMENTEL MARTINS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100889-90.2019.5.01.0050 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, DAMIANA DE SOUZA MACHADO, Advogado: Dr. Rodrigo Macedo Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 24701-21.2020.5.24.0005 da 24ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE



INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Oslon do Rego Barros, Agravado(s): KATHERINE PAOLA BILERBECK, Advogado: Dr. Polyanne Cruz Soares Silva, PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21580-57.2016.5.04.0271 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE PALMARES DO SUL, Advogado: Dr. Valdeci da Silva Lopes, Agravado(s): ANDRE LUIS DA SILVA BARRUFI, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, BRISA TRANSPORTES EIRELI, Advogada: Dra. Cheila Daiana Henke, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de acordo. **Processo: AIRR - 20828-19.2017.5.04.0702 da 4ª Região**, AGRAVANTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN, Advogada: Dra. GABRIELA MARQUES DIAS TORRES, Advogada: Dra. LISIANE OTTONELLI BELINAZZO, AGRAVADO: NELMA ROSANE SOUZA DIAS, Advogada: Dra. DIANDRA SANTOS DE MELLO, Advogada: Dra. MARGARETE VELHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. CAUE SANTOS DE MELLO, MULTIAGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVICOS ASSOCIADOS LTDA, Advogada: Dra. ELIANA FLOR DE SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20768-36.2019.5.04.0521 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): ANKARA SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS EIRELI, Advogado: Dr. Fabiana Zysko, SIDINEIA POMPERMAIER OLIVEIRA, Advogado: Dr. Márcio Fernando Seelig, Advogado: Dr. Alex Ricardo Froehlich, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20561-70.2019.5.04.0122 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Ariane Copetti Bartz, Agravado(s): JUCELAINE PACHECO LOBO, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Advogado: Dr. Wilson Antonio Briao Osorio, SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA., Advogada: Dra. Cristina Mackmillan Velasque, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Município de Rio Grande, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20537-51.2018.5.04.0292 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS, Advogado: Dr. Roberta Meinhardt Flach, Advogado: Dr. Cristina Gracia de Barreto, Advogado: Dr. Thiago Reis Folatre, MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL, Procurador: Dr. João Vitor Rupp, Agravado(s): CUSTODIO MARTINS FILHO, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Reclamada; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20270-41.2021.5.04.0012 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Procurador: Dr. Carlos Roberto da Costa Aquines, Agravado(s): CRISTIANE CASSAFUZ FERNANDES, Advogado: Dr. Rafael Dias do Canto, MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Porto Alegre, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20187-56.2021.5.04.0131 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): ADMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Henrique Figueiró Rambor, LUTIELI RODRIGUES BOTELHO, Advogado: Dr. Vanessa Lisboa Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20177-58.2019.5.04.0009 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): ANKARA SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS EIRELI, Advogado: Dr. Fabiana Zysko, CRISTIANA DOS SANTOS MORAES, Advogado: Dr. Alessandro Batista Rau, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20153-61.2021.5.04.0461 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Agravado(s): LAZARI SERVIÇOS DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., ULANA BARBIZAN FERREIRA, Advogado: Dr. Reginaldo Badalotti Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 12006-07.2014.5.15.0131 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO FIDIS S.A., Advogada: Dra. Andréa Gardano Bucharles Giroldo, INTERVALOR TELEATENDIMENTO E PROMOTORA DE SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Prestes de Melo, Agravado(s): FLÁVIO PIPINO BARBOSA, Advogado: Dr. Caio Motta Melo, RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento dos Reclamados, no que tange à ilicitude da terceirização, para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante os procedimentos relativos a estes. **Processo: AIRR - 11610-26.2016.5.03.0153 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): ELISANGELA APARECIDA ASSUNCAO BOTELHO, Advogado: Dr. Diego Reis Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Banco do Brasil, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10722-84.2021.5.15.0044 da 15ª Região**, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA", Procurador: Dr. Alexander Silva G Pereira, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, GERSON ANTONIO DE CARVALHO, Advogada: Dra. Luciana Lílian Calçavara, Advogado: Dr. Cláudio Lélío Ribeiro dos Anjos, Advogada: Dra. Jéssica Ellen Ronda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10667-90.2021.5.15.0123 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, Procuradora: Dra. Telma Aparecida Rostelato, Agravado(s): CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPÃO BONITO, Advogado: Dr. Joao Batista de Oliveira Junior, NATALYE LUCYENE ALEXANDRE ROCHA, Advogado: Dr. Rodrigo José Aliaga Ozi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10497-85.2020.5.15.0113 da 15ª Região**, AGRAVANTE: LEIDIANE BATISTA DE AMORIM, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA, AGRAVADO: K & F SEGURANCA EIRELI, FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, Advogada: Dra. LARISSA SZABLOCZKY, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar



provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10426-53.2020.5.15.0026 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Agravado(s): PEDRO LEANDRO COSTA, Advogada: Dra. Maria Stela Nogueira Watanabe, SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Luiz Claudio Herculano de Paula Santos, Advogado: Dr. Francisco de Assis Lemos de Paula Santos, Advogado: Dr. Bruno de Lima e Silva Marconcini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10334-54.2018.5.15.0088 da 15ª Região**, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Agravado(s): RONALDO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Kachan, Advogada: Dra. Fabiana Nogueira Nista Salvador, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Rocha Esteves, Advogada: Dra. Camila Barth Pires Silveira, ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10114-61.2020.5.03.0107 da 3ª Região**, Agravante(s): GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): JEFFERSON DIAS DUARTE DO CARMO, Advogado: Dr. Guilherme Alvim Ayres, Advogado: Dr. Renato Alvim Ayres, Advogado: Dr. Leandro de Sousa Lima



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Quirino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de acordo. **Processo: AIRR - 2070-55.2013.5.03.0024 da 3ª Região**, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE SILVA CAMARA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante os procedimentos relativos a estes. **Processo: AIRR - 1493-32.2019.5.10.0102 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Sedeur Fernandes Corrêa, REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI, Advogado: Dr. Exedito Barbosa Júnior, Advogada: Dra. Karoline Silvestre Barbosa, Agravado(s): JOSENIR COSTA NEPOMUCENO, Advogada: Dra. Maria Lúcia Alves Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Distrito Federal, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intrascendente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1107-82.2017.5.09.0010 da 9ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (FEAES - CURITIBA), Advogado: Dr. Alexandre Rocha Pintal, Agravado(s): HENRIQUE SOLHEID MEISTER, Advogado: Dr. Eduardo Faria de Mello Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Reclamada, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 930-53.2014.5.05.0037 da 5ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP, Advogada: Dra. Carolina Torres Dias, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Lauro Antônio Calenzani, POTENCIAL SEGURADORA S.A., Advogado: Dr. Flávio Lage Siqueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Sindicato Autor, por intrascendente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 927-55.2020.5.10.0003 da 10ª Região**, Agravante(s): CITY SERVICE SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima, Advogado: Dr. Bruno Ladeira Junqueira, Advogado: Dr. Andre Oliveira Lucena, Advogado: Dr. Luis Filippe Fagundes Barros, Advogado: Dr. Adler Luis da Nobrega Carneiro e Silva, Advogado: Dr. Kamylla Conceicao Mendes Souza, Advogado: Dr. Guilherme Sousa Elmokdisi, Advogado: Dr. Andressa Nunes Rodrigues, Agravado(s): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Advogado: Dr. Veronica Mendes do Nascimento, Advogado: Dr. Polyana da Silva Souza, Advogado: Dr. Juscelino da Silva Costa Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - quanto à multa do art. 477 da CLT, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por ausência de transcendência, nos termos do art. art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT; II - conquanto reconhecida a transcendência jurídica do apelo no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência recíproca, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, no referido tópico, porque o acórdão do Regional está em consonância com a norma legal (CLT, art. 791-A, caput e § 3º, da CLT) introduzida pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17); III - reconhecida a transcendência jurídica do apelo quanto à gratuidade de justiça (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), conhecer do agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 840-72.2016.5.12.0007 da 12ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, REVIVER ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Agravado(s): DANIEL GOMES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Júlia Moreira Schwantes Zavarize, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, dada a intranscendência do recurso de revista; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 834-90.2017.5.06.0009 da 6ª Região**, Agravante(s): AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Advogado: Dr. Arlindo José de Melo Filho, Agravado(s): LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Juliana Pinto Costa, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., Advogada: Dra. Gabriela Rodrigues de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 803-51.2021.5.13.0004 da 13ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Braga da Silva, Agravado(s): CARLITO FERNANDES ALVES, Advogado: Dr. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, uma vez reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 372, I, do TST. **Processo: AIRR - 799-25.2019.5.14.0402 da 14ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, MUNICIPIO DE RIO BRANCO, Procuradora: Dra. Aury Maria Barros Silva Pinto Marques, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, MARIA DE FATIMA BRAGA DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriela Athayde de Miranda, Advogado: Dr. Samara da Silva Tonello, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover os agravos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de instrumento, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante os procedimentos relativos a estes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 652-37.2011.5.15.0083 da 15ª Região**, Agravante(s): ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, Advogado: Dr. João Carlos de Lima Júnior, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CESA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA., GERALDO ANTUNES MACIEL, Advogado: Dr. João Lúcio Teixeira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento aos agravos de instrumento das 1ª e 3ª Reclamadas para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante os procedimentos relativos a estes. **Processo: AIRR - 607-74.2020.5.17.0014 da 17ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Agravado(s): HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogada: Dra. Fernanda Madeira Furlaneti, LUIZ ALBERTO SOUZA, Advogada: Dra. Neliza Scopel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Serra, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 563-35.2020.5.09.0028 da 9ª Região**, Agravante(s): UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Procurador: Dr. Guilherme Marques Fogaça, Agravado(s): SONIA MARIA PRUSSAK, Advogado: Dr. Leandro Martins, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA., Advogado: Dr. Nathalia Bocado Manso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar o recurso da 2ª Reclamada quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da regra do § 2º do art. 282 do CPC/15; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Universidade Reclamada, com base em violação de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 488-79.2021.5.05.0122 da 5ª Região**, AGRAVANTE: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. SYLVIO GARCEZ JUNIOR, AGRAVADO: GENEVALDO LIMA DE JESUS, Advogada: Dra. SONIA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. GILSONEI MOURA SILVA, LM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Transpetro, com base em violação constitucional e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 467-02.2021.5.19.0062 da 19ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Henrique Franca Ribeiro, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Bruno Lins Cavalcante Alves, Agravado(s): CARLOS AUGUSTO AZEVEDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcello Frossard Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela 1ª Reclamada; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento interposto pela Reclamada Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 461-66.2017.5.09.0594 da 9ª Região**,



Agravante(s) e Agravado (s): MARIA ADELAIDE FERREIRA GUIMARAES, Advogado: Dr. Joécio Flaviano Niels, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Munir Abagge, Agravado(s): MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, Procurador: Dr. Daniel Jimenez Ormianin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, embora reconhecida a transcendência política da causa, quanto ao tema da responsabilidade subsidiária da administração pública. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 425-88.2019.5.05.0004 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): FLETOR DO BRASIL - EIRELI, JOSEMIR SANTOS SANTANA, Advogado: Dr. Edmilson Natividade de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 331-72.2018.5.05.0038 da 5ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA URBANA E DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR- SINTRAL, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Farias Pereira Júnior, Agravado(s): BASE EMPREENDEMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 157-20.2022.5.14.0411 da 14ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Jose



Neto Castelo Branco de Vasconcelos, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS DO ACRE - COOPASER, OCIANA FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Paula Yara Braga de Carli, Advogado: Dr. Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho, Advogado: Dr. Barbara Silveira Decarli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 115-81.2022.5.08.0008 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO PARÁ, Procurador: Dr. Rafael Felgueiras Rolo, Agravado(s): MILLENIUM SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - ME, ZAQUEU MARTINS RAMOS, Advogado: Dr. Wellington Bastos de Brito, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Pará, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 22-97.2021.5.06.0012 da 6ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DORECIFE, Procurador: Dr. Petrônio Monteiro de Menezes, Agravado(s): MIGUEL ANGELO DO NASCIMENTO NETO, Advogado: Dr. Martiniano José Veira de Moura, SERVITIUM LTDA., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Recife, com base em contrariedade a Súmula do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do



acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 102176-47.2016.5.01.0227 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Procurador: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s) e Recorrido(s): COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, ROSANIA ALMEIDA DIAS, Advogado: Dr. Vanderson da Silva José, Advogado: Dr. Luiz Alberto Vieira Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do Município de Mesquita, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público; e II - por maioria, declarar prejudicado o Agravo de Instrumento do Município de Mesquita. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 102112-59.2017.5.01.0079 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, RAQUEL DA SILVA CERQUEIRA GARCIA, Advogada: Dra. Paula de Cássia da Silva Cruz, Advogado: Dr. Aloma Melo de Azevedo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do Município do Rio de Janeiro, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público; e II - por maioria, declarar prejudicado o Agravo de Instrumento do Município do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101996-03.2017.5.01.0031 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Danielle Christine Miranda Gheventer, Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIA HELENA BAPTISTA FERREIRA, Advogado: Dr. Felipe de Castro Alen, VIGTOM SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público; e II - por



maioria, declarar prejudicado o Agravo de Instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101731-69.2018.5.01.0482 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ, Procurador: Dr. Jaime Guimarães Couto dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO ESPERANÇA, Advogada: Dra. Tatiana Malafaia Quintan, MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Leticia da Silva Rangel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do Município de Quissamã, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público; e II - por maioria, declarar prejudicado o Agravo de Instrumento do Município de Quissamã. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100828-82.2017.5.01.0057 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, JOAO GILBERTO DE ASSIS BENEDICTO, Advogado: Dr. Alexandre Gaspar Evangelista, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10018-57.2020.5.03.0071 da 3ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ANTONIO ROCHA DA SILVA NETO, Advogado: Dr. Arthur Franco Carvalho, Advogado: Dr. Hélio Bicalho Guimarães, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CONDOMINIO DOS PRODUTORES RURAIS VICTOR MARCIO DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Rosimaria Geralda Silva e Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamados; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; e III - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 1001575-77.2020.5.02.0605 da 2ª Região**, Recorrente(s): MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA NETA, Advogado: Dr. Paulo Fernando Cardoso Simões, Recorrido(s): CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, Advogada: Dra. Rosângela de Sousa Ramalho, ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rafael Sodré Ghattas, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1001209-03.2019.5.02.0046 da 2ª Região**, Recorrente(s): MARIA LUCIENE DE ANDRADE, Advogado: Dr. Miguel Ulisses Alves Amorim, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Marília Sant'Anna do Rego, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade não concedidas com a implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários, e reflexos postulados, pelo período não prescrito, observado o limite da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, conforme apuração em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1001100-48.2020.5.02.0015 da 2ª Região**, Recorrente(s): FERNANDO COLPANI WITHOSK, Advogado: Dr. Cláudio Aydar de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Recorrido(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 199, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: (i) declarar a nulidade da pré-contratação de horas extras e condenar o Banco-Reclamado ao pagamento de horas extras trabalhadas além da 6ª (sexta) hora diária e 30ª (trigésima) semanal, com adicional de 50% (cinquenta por cento); e (ii) determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 149400-22.2009.5.04.0007 da 4ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procurador: Dr. Letícia Nuhrich Seibel, Recorrido(s): JANE MARI DA ROSA MACEDO, Advogado: Dr. Délcio Caye, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, tão somente, quanto ao tema "Execução - Fazenda Pública - Atualização monetária dos débitos trabalhistas - Índice aplicável" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, até 8/12/2021, e, a partir de então, pela taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, ressalvado o período de graça contado da inscrição



da dívida em precatório. **Processo: RR - 11954-54.2017.5.15.0115 da 15ª Região**, Recorrente(s): CONSORCIO SOBRENCO-SENPAR, Advogado: Dr. Jose Antonio da Silva, Recorrido(s): CARLOS HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Dr. Tharcís José Leite da Silva, SOBRENCO ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, Advogado: Dr. Leonardo Castro Rosa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 11397-93.2020.5.15.0137 da 15ª Região**, Recorrente(s): TRANSPORTE COLETIVO DE PIRACICABA SPE LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Aparecido Pardal, Recorrido(s): MARIO DE CAMPOS BRAGA, Advogado: Dr. Claudenice Aparecida Perez, Advogado: Dr. Joelma Lourenco Bordinhon, MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral, em razão do atraso no pagamento de verbas salariais e rescisórias. **Processo: RR - 10439-82.2019.5.15.0092 da 15ª Região**, Recorrente(s): BANCO SOFISA S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Recorrido(s): CLAUDIA REGINA BARBOSA SANCHES, Advogada: Dra. Telma de Paiva Mortari, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Eraldo dos Santos Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, adiar o julgamento do processo. **Processo: RR - 1215-44.2018.5.10.0012 da 10ª Região**, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice quanto à ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato-Autor, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para prosseguir no exame do pleito, como entender de direito. Observação: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 753-97.2018.5.23.0021 da 23ª Região**, Recorrente(s): CLAUDINEIA DE BORBA, Advogada: Dra. Lauremi Rodrigues Nascimento Silva, Recorrido(s): SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, Advogada: Dra. Priscila Santos Raimundi Carlos Pereira Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-RR - 1002184-81.2016.5.02.0708 da 2ª Região**, Embargante: ANTONIO DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Edison Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Dirceu Scariot, Embargado(a):



FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Roberta Maria Miranda Fernandes, Advogado: Dr. Aline Karina da Silva Calado, LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Mariana Carnevale Blanco, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 101962-21.2016.5.01.0077 da 1ª Região**, Embargante: CAROLINI GUIMARAES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Fábio Bastos Chelles, Embargado(a): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE TOTAL SAÚDE, GPS TOTAL SAÚDE - GERENCIAMENTO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., Advogado: Dr. Carlos André Coutinho Teles, LOGSERVICE RIO - LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA. - ME, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 100187-78.2016.5.01.0009 da 1ª Região**, Embargante: WESLEI VIEIRA DE SALES, Advogado: Dr. Raquel Caldas Nunes, Embargado(a): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 20015-92.2016.5.04.0001 da 4ª Região**, Embargante: FERNANDA DA CUNHA ROSA, Advogado: Dr. Renato de Oliveira Grüne, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luigi Morelli, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Eloísa Saraiva Gomes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: o Dr. Renato de Oliveira Grüne, patrono da parte FERNANDA DA CUNHA ROSA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: ED-Ag-RR - 12407-21.2016.5.15.0071 da 15ª Região**, Embargante: SIMONE VALERIA DA SILVA SOARES, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS DE LIMEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mario Henrique Dutra Nunes, MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Advogado: Dr. Humberto de Moraes Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 11108-89.2015.5.15.0088 da 15ª Região**, Embargante: CELIO EDUARDO BATISTA RIBEIRO, Advogada: Dra. Glenda Maria Machado de Oliveira Pinto, Embargado(a): INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, Advogado: Dr. Daniel Rodrigo Reis Castro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-Ag-RR - 10655-02.2018.5.15.0117 da 15ª Região**, Embargante: WILSON ORLANDO, Advogado: Dr. Lucas



da Silva Bisconsini, Advogado: Dr. Cyro Jose Ometto Cones, Embargado(a): ETERNA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Advogado: Dr. Wanderley Matheus Garcia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RRAg - 4718-15.2011.5.12.0028 da 12ª Região**, Embargante: BIANCA RAFAELA FORTUNATO SANCHES, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Advogado: Dr. Mizael Wandersee Cunha, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SAO FRANCISCO DO SUL, Advogado: Dr. Raimundo Firmino dos Santos, TERLOGS TERMINAL MARITIMO LTDA, Advogado: Dr. Marcos Junior Jaroszuk, Advogado: Dr. Moyses Borges Furtado Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 984-02.2016.5.17.0009 da 17ª Região**, Embargante: AVISTA S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): BRUNELLA MARTINS CARVALHO, Advogado: Dr. Fernando Domingos Ferreira Coutinho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RRAg - 131-75.2021.5.06.0412 da 6ª Região**, Embargante: JOSE JORGE BRITO NOGUEIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Herivelto Leite da Silva Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta por tratar de tema suspenso por determinação do Relator no IncJulgRREmbRep-10134-11.2019.5.03.0035. **Processo: Ag-ED-RR - 1001795-03.2019.5.02.0608 da 2ª Região**, Agravante(s): CLEMILDA FERREIRA ALVES LUCAS, Advogada: Dra. Marcia Adriana Florêncio, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Silvio Dias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1001557-69.2019.5.02.0612 da 2ª Região**, Agravante(s): KELLY CRISTINA DOS SANTOS MAXIMO, Advogado: Dr. Ana Celia Zampieri, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO ÁGUAS MARINHA, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Mininistro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1001106-97.2020.5.02.0001 da 2ª Região**, Agravante(s): SERGIO DE AQUINO BENFICA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. Cynthia Alvares de Lima Pereira, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1000932-78.2017.5.02.0006 da 2ª Região**, Agravante(s): IONE MARTINS DA SILVA VIKONIS, Advogado: Dr. Flávio Roberto Rizzi, Advogada: Dra. Angela Edilena da Silva, Agravado(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Enivaldo Pinto Pólvora, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1000899-92.2018.5.02.0058 da 2ª Região**, Agravante(s): HONORINDA BORGES LEAL, Advogado: Dr. Vanusa de Freitas, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Caio Brandão Gaia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 101140-40.2017.5.01.0451 da 1ª Região**, Agravante(s): MARCIO FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Serlen Fernando Santarem Xavier, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar



provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 101067-39.2017.5.01.0008 da 1ª Região**, Agravante(s): ALLYSON HERTZ ALONSO FERREIRA LESSA, Advogado: Dr. Felipe Kevorkian Maddalena, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 100934-65.2016.5.01.0029 da 1ª Região**, Agravante(s): CARLOS ALBERTO ROCHA, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Advogado: Dr. Marilena Campbell Bastos, Advogado: Dr. Mario Jose Bittencourt de Camargo, Agravado(s): HAGA-TEC COMERCIO, ASSESSORIA TECNICA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA, Advogado: Dr. Márcio Carvalho de Sá, Advogado: Dr. Elaine Cristina Montenegro de Paula Bastos, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 100771-46.2017.5.01.0063 da 1ª Região**, Agravante(s): LAUDILENE GONCALVES LIRA, Advogada: Dra. Ivy Cristine Ferreira Brandão, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, Advogado: Dr. Luigi Cataldo Batista, FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 100680-55.2017.5.01.0030 da 1ª Região**, Agravante(s): SULAMITA VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Garcia Ganin, Advogado: Dr. Eduardo Katz, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100665-60.2020.5.01.0037 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): ALUIZIO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100485-05.2020.5.01.0050 da 1ª Região**, Agravante(s): BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A., Advogado: Dr. Fabiano Murilo Costa Garcia, Agravado(s): RONDINEI ALVES DA PENHA, Advogado: Dr. Roberto de Oliveira Serra, Advogado: Dr. Jonatha Sais Serra, Advogado: Dr. Rafael dos Santos Moreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-RR - 100050-11.2019.5.01.0068 da 1ª Região**, Agravante(s): REGINA CELIA COSTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cícero Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Vinícius Almeida da Silva, Agravado(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, Advogado: Dr. Paulo Henrique Netto dos Reis Rosa, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 70400-52.2008.5.02.0010 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Celiberto Moura Cândido, Advogado: Dr. Vinícius Rozatti, JOSÉ SANTANA, Advogado: Dr. Juracy Pereira da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo da Reclamada; e II - não conhecer do Agravo do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamante. **Processo: Ag-RR - 21717-87.2017.5.04.0664 da 4ª Região**, Agravante(s): SOLANGE LOURDES RAMOS, Advogado: Dr. José Alexandre dos Santos, Advogada: Dra. Gabriela Borges da Silva, Agravado(s): L. SUL LOCADORA DE SERVICOS - EIRELI, MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procuradora: Dra. Andréa Luciane Melara, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-ED-RR - 21094-67.2017.5.04.0811 da 4ª Região**, Agravante(s): TIAGO PAZ SILVA, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Advogado: Dr. Jeronimo Nicoloso Machado, Agravado(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierrri Bersch, RVT CONSTRUTORA SUL S.A., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 21089-04.2017.5.04.0663 da 4ª Região**, Agravante(s): NILVA TEREZINHA MONTEIRO, Advogado: Dr. Pablo Bilibio, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procuradora: Dra. Andrea Luciane Melara, ZELADORIA LEAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Jose Cacio Auler Bortolini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-ED-RR - 21047-60.2016.5.04.0122 da 4ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS PESCADORES DE RIO GRANDE, Advogado: Dr. Halley Lino de Souza, Advogado: Dr. Douglas Souza da Silva, Agravado(s): JEFFERSON CEREZER SANTOS - ME, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.



Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 21039-92.2015.5.04.0001 da 4ª Região**, Agravante(s): CLECI SOUZA DE MORAES, Advogada: Dra. Camila Santos da Silva Floriano, Advogada: Dra. Amanda Salvini Dallagnol, Agravado(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Maynart Wisniewski, CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Guilherme Henrique Almada Lermen, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20981-52.2017.5.04.0023 da 4ª Região**, Agravante(s): JORDANA ALVES, Advogada: Dra. Amanda Salvini Dallagnol, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carolina dos Passos, PERSONNALITE RECURSOS HUMANOS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20972-63.2016.5.04.0011 da 4ª Região**, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): GERSEPA - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, MARCELO RENATO PROENCA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Diogo José Antunes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 20859-03.2018.5.04.0541 da 4ª Região**, Agravante(s): JULIANO CESAR WEGNER, Advogado: Dr. Josiane Cheila Schmid, Agravado(s): CRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20813-17.2016.5.04.0013 da 4ª Região**, Agravante(s): FABIO DENIS DA CUNHA LIMA, Advogado: Dr. Jacques Vianna Xavier, Agravado(s): ARTERIS S.A., Advogado: Dr. Ricardo de Arruda Soares Volpon, DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS, Procurador: Dr. Guilherme Gonzales Real, EBRAX CONSTRUTORA LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Rosângela Benetti Almeida, Advogado: Dr. Cesar Augusto da Silva Peres, MUNICÍPIO DE ALEGRETE, Procuradora: Dra. Andréa de Oliveira Modesto, MUNICÍPIO DE JAGUARAÓ, Advogada: Dra. Carolina Couto da Fonseca, Advogada: Dra. Ana Cristina Freitas Chagas Pacheco, MUNICÍPIO DE MONTENEGRO, Advogado: Dr. André Luís de Melo, Advogado: Dr. Rubem Tomasi, MUNICÍPIO DE PARECI NOVO, Advogado: Dr. Claudio Rafael Doerr Viegas, MUNICÍPIO DE VIAMÃO, Procurador: Dr. Cláudio José Nunes da Silva, Procurador: Dr. Felipe Telles de Souza, Procurador: Dr. João Henrique Veiga de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 20743-27.2017.5.04.0025 da 4ª Região**, Agravante(s): NORMA SALETE DE SOUZA FEITOSA, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Advogada: Dra. Carla Francine Morais D`Angelo, PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20573-18.2017.5.04.0005 da 4ª Região**, Agravante(s): PAULO RODRIGO KOHLER DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Mariath Bassuino, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Guilherme Gonzales Real, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Advogado: Dr. Cecilia Maria Oyhenard Ibarra, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Esther Regina Corrêa Leite Prado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20454-59.2019.5.04.0402 da 4ª Região**, Agravante(s): NANCI MENDES DA SILVA ALVES, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procurador: Dr. Eduardo Bertoglio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20335-31.2019.5.04.0004 da 4ª Região**, Agravante(s): MARISTELA PEREIRA MARQUIORI, Advogada: Dra. Camila Santos da Silva Floriano, Advogada: Dra. Amanda Salvini Dallagnol, Agravado(s): ALEXANDRE BEDUM, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Carolina dos Passos, PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20254-75.2017.5.04.0029 da 4ª Região**, Agravante(s): ORLEI TORMES LAUREANO, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Eduardo Henrique Alves Garcez, SPIDER VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Cristiano Giongo, Advogado: Dr. Lilian Muriel de Almeida Godoy, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-ARR - 12445-32.2016.5.03.0050 da 3ª Região**, Agravante(s): MARISA APARECIDA SOARES, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Araújo, Advogado: Dr. José Raimundo Costa, Agravado(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Elisângela Soares Chaves, GCJ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E LIMPEZA



URBANA EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 12097-71.2014.5.01.0201 da 1ª Região**, Agravante(s): FLAVIENSE DO BRASIL - COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SOLUCOES LTDA, Advogado: Dr. Wagner de Jesus Soares, Agravado(s): MURILO DA SILVA ANTUNES, Advogado: Dr. Max Martins dos Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Oswaldo Luiz Angarano Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12096-11.2015.5.15.0121 da 15ª Região**, Agravante(s): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO, Advogada: Dra. Maria Gabriela César Villac, FERNANDO ANTONIO IBITINGA, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 11675-87.2017.5.15.0044 da 15ª Região**, Agravante(s): SILVANA BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA., Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Ângelo Azevedo de Moraes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 11345-61.2018.5.15.0010 da 15ª Região**, Agravante(s): ARIANE CRISTINA FIGUEIREDO, Advogada: Dra. Lívia Bacciotti Alves Teixeira, Advogado: Dr. Ruben Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Elizabeth Conceição Moreira Leite de Sousa, S. C. SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11279-32.2016.5.09.0006 da 9ª Região**, Agravante(s): MARCO ANTONIO NOGUEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Sutkus de Oliveira, Agravado(s): JEFERSON VICENTE ALVES, Advogado: Dr. Robson Zavadniak, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 10720-67.2019.5.15.0050 da 15ª Região**, Agravante(s): IASMIN TASSO FERNANDES, Advogado: Dr. Paula Tamie Chiyoda, Advogado: Dr. Alessandra Cristina Verginassi, Agravado(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 10486-04.2018.5.15.0056 da 15ª Região**, Agravante(s): NEIDE DE OLIVEIRA AIZZA, Advogado: Dr. Ciro Lopes Júnior, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Isabelle Maria Verza, RGS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, Advogada: Dra. Mônica Regina Camargo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10440-93.2020.5.03.0180 da 3ª Região**, Agravante(s): VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA., Advogado: Dr. Victor Marcondes de Albuquerque Lima, Advogada: Dra. Talita Soares Moran, Advogado: Dr. Antônio Maria e Silva, Agravado(s): GERALDO LEONIDAS AVILA BARBOZA, Advogado: Dr. Walter de Andrade Pinto e Gontijo Mendes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição de acordo. **Processo: Ag-AIRR - 10334-94.2021.5.03.0181 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANS. L & G LTDA - EPP, Advogado: Dr. Donizetti França Macedo, Advogado: Dr. Roberto Tôrres da Silva, Agravado(s): GILSON ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Mourão dos Anjos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A, Advogado: Dr. Guilherme Teixeira de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 10296-52.2019.5.15.0041 da 15ª Região**, Agravante(s): JULIANA MENDES, Advogado: Dr. Washington Martins de Oliveira, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, TEG SERVIÇOS DE APOIO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10113-98.2018.5.15.0079 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FAEPA, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Almeida Leal Wichert, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Enivaldo Pinto Pólvora, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 10042-30.2019.5.15.0025 da 15ª Região**, Agravante(s): ILYDIA APARECIDA INOCENCIO DE ABREU, Advogado: Dr. José Otávio de Almeida Barros Júnior, Agravado(s): CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDOPOLIS EIRELI - ME, ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1164-16.2013.5.03.0008 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIT DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Caputo, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE PROJETOS COMERCIAIS - TECHSERV, MARCY ITANA RESENDE LISBOA, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira Falce Neto, Advogado: Dr. Luci Alves dos Santos Carvalho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1033-94.2018.5.17.0131 da 17ª Região**, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MINERACAO ZANQUETTO EIRELI, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, Advogado: Dr. Camila Rodrigues, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. João Hilário Valentim, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade dar parcial provimento ao Agravo, e, desde logo, ao Agravo de Instrumento, apenas no tocante ao tema "DANO MORAL COLETIVO - EMBARAÇO AO ACESSO DE AGENTES PÚBLICOS AO ESTABELECIMENTO", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte MINERACAO ZANQUETTO EIRELI, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 917-17.2018.5.23.0036 da 23ª Região**, Agravante(s): CAMILA SOUZA DE JESUS, Advogado: Dr. Warley Nunes Borges, Advogado: Dr. Daniel Mello dos Santos, Agravado(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Glaucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 582-17.2019.5.10.0006 da 10ª Região**, Agravante(s): PAULA GRACIELE DE SOUSA, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogado: Dr. Maria Elisangela Pessoa Valetins, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 559-40.2019.5.07.0011 da 7ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): SAO CARLOS CONDOMINIO, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 530-90.2019.5.05.0028 da 5ª Região**, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Cyntia Maria de



Possidio Oliveira Lima, Agravado(s): PALOMA SANTOS DE SANTANA, Advogado: Dr. Gustavo Alvarenga de Miranda, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 432-47.2016.5.05.0631 da 5ª Região**, Agravante(s): VIRILIO SANTANA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fábio Carvalho Brito, Advogado: Dr. Felipe dos Anjos Figueiredo Vieira da Silva, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, SHALEV EMPREENHIMENTOS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 377-34.2021.5.06.0101 da 6ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Emmanoel Campelo de Souza Pereira, EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): CARLOS ARAUJO DA SILVA JUNIOR, Advogada: Dra. Thelma Maria Moura Marques, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo da primeira Reclamada, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC; e II - negar provimento ao Agravo da segunda Reclamada, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 366-33.2019.5.13.0019 da 13ª Região**, Agravante(s): MARIA APARECIDA NUNES FERREIRA, Advogado: Dr. Fabrício Medeiros, Advogado: Dr. Ricardo Martins, Agravado(s): ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA, ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 345-79.2020.5.08.0207 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Advogado: Dr. Davi Machado Evangelista, Agravado(s): CAMILA SOARES RODRIGUES DA COSTA, Advogado: Dr. Isaque Manfredi Rodrigues, SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Tarcísio Angelo Rocha Tavares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por



unanimidade, não conhecer do Agravo do Estado do Amapá, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 302-67.2015.5.07.0039 da 7ª Região**, Agravante(s): POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): BRACO CONSTRUTORA LTDA, CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rego Valença, Advogado: Dr. Daniel Cidrao Frota, JEOMDONG LEE, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Advogado: Dr. Emannelle Pollyanna de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Hadassa da Silva Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 255-94.2018.5.09.0892 da 9ª Região**, Agravante(s): IGUAÇU CELULOSE PAPEL S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Adrian Moreno, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Renée Araujo Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, no sentido de dar parcial provimento ao Agravo, apenas quanto ao tema "DANO MORAL COLETIVO - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - QUANTUM INDENIZATÓRIO", e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 244-74.2020.5.13.0022 da 13ª Região**, Agravante(s): MEYRILANE DA SILVA GOMES, Advogado: Dr. André Wanderley Soares, Agravado(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Hugo Virgílio Rodrigues Vilar, Advogada: Dra. Isadora Chiappetta de Souza Barboza, Advogado: Dr. Nilton Flavio Borges Furtado Junior, ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RR - 223-97.2021.5.13.0011 da 13ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, Agravado(s): ERINALDO DOS SANTOS ARAUJO, Advogado: Dr. Estevam Martins da Costa Netto, ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de



pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 177-29.2020.5.21.0009 da 21ª Região**, Agravante(s): TEREZA MARTINS CAMPELO DE ARAUJO, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Dra. Tili Storace de Carvalho Arouca, Procurador: Dr. Leonardo Lima Nunes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 171-64.2015.5.03.0052 da 3ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Geraldo Alvim Dusi Júnior, Agravado(s): MARCOS ROGERIO DE CASTRO LIMA, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Felipe da Costa Daltro, Advogada: Dra. Raquel de Souza da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da parte MARCOS ROGERIO DE CASTRO LIMA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-RR - 149-17.2018.5.10.0016 da 10ª Região**, Agravante(s): BETANIA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA, Advogado: Dr. Eliardo Magalhaes Ferreira, Agravado(s): PRESTACOM PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Laura Maria Costa Silva Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1002369-14.2017.5.02.0473 da 2ª Região**, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): FABIANO DE ARAUJO CAMPOS, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Douglas Santana Vidigal Alves, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista nos temas "equiparação salarial - diferença de perfeição técnica", "minutos residuais - previsão em norma coletiva - elastecimento do tempo previsto no artigo 58, § 1º, da CLT" e "atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000980-46.2021.5.02.0281 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Bruno Barrozo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Herkenhoff Vieira, Procuradora: Dra. Camilla Rocha Lessa Bomfim Marques, Agravado(s): SILVANA MENDES DE LIMA, Advogado: Dr. Darcio Coelho Nunes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000830-16.2021.5.02.0071 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Rita Parisotto, Agravado(s): MARCELO MIGUEL, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mendes de Souza, Advogado: Dr. Elton Bifulco de Jesus, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000576-73.2020.5.02.0719 da 2ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Edna Fernandes Assalve, Agravado(s): ARQUIMEDES PEREIRA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000511-60.2017.5.02.0468 da 2ª Região**, Agravante(s): BEN HUR ONOFRE DORTTI, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Advogado: Dr. Luciano de Almeida Pera, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000412-59.2017.5.02.0058 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Agravado(s): GILSON FORNIELIS LOPES, Advogado: Dr. Diego Malaquias Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000291-74.2022.5.02.0084 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Octávio Augusto Fincatti Fornari, Agravado(s): SILVIO RAVETTE SCARPIN, Advogado: Dr. Emerson Rizzi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100824-81.2019.5.01.0281 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Evandro Luis Gregolin, Agravado(s): LUIZ HOLLANDA PEREIRA, Advogado: Dr. Leandro Augusto Barreto Moreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 94300-29.2007.5.02.0421 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE ITAPEVI, Procurador: Dr. José Carlos Poletto Júnior, Agravante(s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Dr. Daniel Rugeri Moreira, Advogado: Dr. Fábio Gonçalves Pacheco, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Telma de Freitas Fontes, FRANCISCO CARLOS RUFINO, Advogado: Dr. Márcio Roberto S. Silva, MASSA FALIDA DE TERRABRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, Advogada: Dra. Alessandra Maretti, MUNICÍPIO DE AMPARO, Advogado: Dr. Priscila Chebel, MUNICÍPIO DE ATIBAIA, Advogado: Dr. Silvana Myrna de Arruda Lira, Advogado: Dr. Marcelo Gayer Diniz, Advogado: Dr. Renzo Signoretti Croci, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Procurador: Dr. Maria das Graças Bruni, MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, Advogado: Dr. Márcio Yukio Tamada, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 20642-40.2017.5.04.0461 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Agravado(s): MOISES MACHADO, Advogado: Dr. Daniele Regina Terribile, Advogado: Dr. Priscila Paetzold Trindade, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12993-85.2016.5.15.0062 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Angélica Ramos Vitoreli, Advogado: Dr. André Aparecido do Prado Nóbrega, Agravado(s): JEAN CARLOS MARTINS DOS ANJOS, Advogado: Dr. Aleksandro Tadeu Januário de Oliveira, Advogado: Dr. Fabio Schuindt Falqueiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12679-49.2017.5.15.0016 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Gianotto, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogado: Dr. Marcus Paulo Corrêa Muniz Sabino, Agravado(s): WAGNER DE SOUZA CAMPOS, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de



Instrumento. **Processo: AIRR - 11800-30.2016.5.03.0107 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Marcel Rachid Siqueira Cançado, Agravado(s): LUCIANO DAS NEVES PINTO, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Advogado: Dr. Maria Aline Arriel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11620-38.2021.5.15.0096 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Advogado: Dr. Hélder Barbieri Musardo, Agravado(s): JOSE NETO NEVES DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10901-40.2019.5.03.0135 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): BOM GOSTO ALIMENTAÇÃO EIRELI - EPP, GILBERTO AMBROSIO VIANA, Advogado: Dr. Maria Jose Mageste Vieira e Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho no julgamento do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 10074-43.2017.5.15.0142 da 15ª Região**, Agravante(s): LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): ISILDO APARECIDO CAETANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Willian Gustavo Gilio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1742-04.2015.5.08.0126 da 8ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): ODAIR JOSÉ VIEIRA MATOS, Advogado: Dr. André Luyz da Silveira Marques, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 1389-86.2013.5.15.0045 da 15ª Região**, Agravante(s): JOSE BENEDITO GONCALVES, Advogado: Dr. Paulo Andre Pedrosa, Agravado(s): CR 5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Talita Cristina De'Almeida Lemos, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Patrícia Vianna Meirelles, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina



judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1131-44.2015.5.02.0053 da 2ª Região**, Agravante(s): ADRIANO APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002-75.2017.5.21.0009 da 21ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Carolina Fonseca Guimarães, Agravado(s): STEVE MC QUEEN DE SOUZA ARAUJO, Advogada: Dra. Andréia Araújo Munemassa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 840-70.2019.5.12.0006 da 12ª Região**, Agravante(s): LUIZ HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Dr. Hamilton José da Silva Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Farias de Medeiros, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 640-97.2021.5.09.0678 da 9ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, Procurador: Dr. João Antônio Pimentel, Agravado(s): ELAINE ELEUTERIO RODRIGUES, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Advogado: Dr. Virginia Toniolo Zander Laroca, Advogado: Dr. Anderson de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 498-85.2021.5.11.0016 da 11ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): CONECTA TECH COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, Advogada: Dra. Flávia Geórgia Veloso Fraga Silva Cunha, KARINA LAMARAO DE LIMA, Advogado: Dr. Welder Phellipe de Paiva Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

este. **Processo: AIRR - 354-83.2021.5.06.0232 da 6ª Região**, Agravante(s): KENICHI IWATA JUNIOR, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Medeiros Lopes, Agravado(s): MANOEL LUCAS DE ANDRADE, Advogado: Dr. Carlo Egydio de Sales Madruga, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 200-30.2020.5.09.0325 da 9ª Região**, Agravante(s): FERNANDA PATRICIA SEVERINO DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Toesca de Oliveira, Agravado(s): A. I. X. DE CARVALHO - ME, Advogado: Dr. Jose Roberto Manoel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL"; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1001427-10.2018.5.02.0323 da 2ª Região**, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Suzana Klibis, NEUSA MARIA ALVES, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento da dobra das férias remuneradas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT, por falta de previsão legal. Diante da sucumbência recíproca, são devidos honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do Reclamado, no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença. **Processo: RR - 275100-43.2007.5.04.0018 da 4ª Região**, Recorrente(s): SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS DE RIO GRANDE - SUPRG, Procurador: Dr. Luís Carlos Kothe Hagemann, Recorrido(s): SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA., SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE PORTO ALEGRE, REGIÃO METROPOLITANA E BASES INORGANIZADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIGILANTES, Advogada: Dra. Eleonora Galant Martins, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta à Recorrente. Julgar prejudicado o exame do tema remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os



precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 24383-13.2021.5.24.0002 da 24ª Região**, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Recorrido(s): CARLOS RENATO ESPINOSA ASSIS, RENATA CAROLINA DA SILVA SOUZA, Advogada: Dra. Lidiane Vilhagra de Almeida, RLR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada à terceira Reclamada (OI S.A.). Observação: a Dra. Stephanie Carretoni Lopes Silveira, patrona da parte RENATA CAROLINA DA SILVA SOUZA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 21317-72.2015.5.04.0008 da 4ª Região**, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Recorrido(s): CINTIA SILVA DE FREITAS, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogada: Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta à Recorrente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1544-62.2009.5.10.0015 da 10ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Recorrido(s): ALESSANDRO DA CONCEIÇÃO DE ALARCÃO, Advogado: Dr. José Batista Neto, ZL AMBIENTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Procurador: Dr. Bruno Eduardo Fernandes Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta à Recorrente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1476-18.2010.5.24.0006 da 24ª Região**, Recorrente(s): FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Recorrido(s): DANIELE CRISTINA CARDOSO, Advogada: Dra. Tatiana Curvo de Araújo Rossatto, EXCLUSIVA LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Élvio Gusson, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta à Recorrente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA

Secretária da Quarta Turma